



Tribunal de Contas
Mato Grosso

3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7593 / 7692 / 7129

E-mail: terceirasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	411779/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA
CNPJ:	15.023.989/0001-26
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ALCINO PEREIRA BARCELOS
RELATOR:	VALTER ALBANO DA SILVA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	PONTES E LACERDA
NÚMERO OS:	4780/2022
EQUIPE TÉCNICA:	MICHELINE FATIMA DE SOUZA FALCAO ARRUDA





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	56
4. CONCLUSÃO	57
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	57
4.2. NOVAS CITAÇÕES	59





1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica da defesa pertinente às Contas Anuais de Governo do Município de Pontes e Lacerda, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Alcino Pereira Barcelos, Prefeito Municipal.

A documentação ora analisada foi protocolada como defesa do Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 154123/2022) que registrou 10 achados de auditoria, relativos às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda, exercício 2021.

Devidamente citado para defender-se, o responsável, Sr. Alcino Pereira Barcelos, apresentou suas justificativas, por meio do protocolo nº 141577/2022 (Documento Digital nº 164931/2022), cujas razões serão objeto de análise neste relatório.

2. ANÁLISE DA DEFESA

A seguir são apresentadas as análises das defesas manifestadas para cada uma das irregularidades consubstanciadas dos achados constantes do Relatório Preliminar de Contas Anuais de Governo de 2021, do Município de Pontes e Lacerda - MT.

ALCINO PEREIRA BARCELOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) O repasse do duodécimo referente ao mês de junho de 2021 ao Poder Legislativo não ocorreu até o dia 20, em descumprimento ao art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Poder Executivo repassou o duodécimo referente ao mês de junho de 2021 ao Poder Legislativo na data de 21/06/2021, infringindo, assim, o disposto no art. 29-A, § 2º, inc. II, CF, conforme mapeamento do registro da conta contábil nº 45112020100, UG: Câmara Municipal de Pontes e Lacerda, evidenciado a seguir:





APLIC [Módulo Auditorial] - CAMARA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA - CNPJ: 15023278000151 -

Sistema Pçsas de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Egvio Imediato Auditoria Impressões Grunamento de Dados Ajuda...

Razão Contábil

Resultad(s) da consulta

Consulta parametrizada

Mês de referência: DEZEMBRO Conta contábil: 4511.2020100

Data	Có.	Num.	Seq.	Cód.	Descrição	L.	Val. débito	Val. crédito	Detalhamento	Histórico
20/01/2021	2	466	2	4511.202	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	464.166,67	111272101000000000	CONTABANC_INT - LANC.ANO: 13214/2021 - CC DB: 0012480.935.094-X330100000000103000.000.000/0000
19/02/2021	2	1712	2	4511.202	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	464.166,67	111272101000000000	CONTABANC_INT - LANC.ANO: 13293/2021 - CC DB: 0012480.935.094-X330100000000103000.000.000/0000
19/03/2021	2	2747	2	4511.202	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	464.166,67	111272101000000000	CONTABANC_INT - LANC.ANO: 13349/2021 - CC DB: 0012480.935.094-X330100000000103000.000.000/0000
20/04/2021	2	3941	2	4511.202	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	464.166,67	111272101000000000	CONTABANC_INT - LANC.ANO: 13408/2021 - CC DB: 0012480.935.094-X330100000000103000.000.000/0000
20/05/2021	2	5094	2	4511.202	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	464.166,67	111272101000000000	CONTABANC_INT - LANC.ANO: 13495/2021 - CC DB: 0012480.935.094-X330100000000103000.000.000/0000
21/06/2021	2	6150	2	4511.202	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	464.166,67	111272101000000000	CONTABANC_INT - LANC.ANO: 13557/2021 - CC DB: 0012480.935.094-X330100000000103000.000.000/0000
20/07/2021	2	7027	2	4511.202	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	464.166,67	111272101000000000	CONTABANC_INT - LANC.ANO: 13615/2021 - CC DB: 0012480.935.094-X330100000000103000.000.000/0000
20/08/2021	2	8006	2	4511.202	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	464.166,67	111272101000000000	CONTABANC_INT - LANC.ANO: 13674/2021 - CC DB: 0012480.935.094-X330100000000103000.000.000/0000
20/09/2021	2	8996	2	4511.202	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	464.166,67	111272101000000000	CONTABANC_INT - LANC.ANO: 13749/2021 - CC DB: 0012480.935.094-X330100000000103000.000.000/0000
20/10/2021	2	10447	2	4511.202	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	464.166,67	111272101000000000	CONTABANC_INT - LANC.ANO: 13817/2021 - CC DB: 0012480.935.094-X330100000000103000.000.000/0000
19/11/2021	2	11412	2	4511.202	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	464.166,67	111272101000000000	CONTABANC_INT - LANC.ANO: 13897/2021 - CC DB: 0012480.935.094-X330100000000103000.000.000/0000
17/12/2021	2	12678	2	4511.202	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	464.166,67	111272101000000000	CONTABANC_INT - LANC.ANO: 14020/2021 - CC DB: 0012480.935.094-X330100000000103000.000.000/0000

Fonte: Aplic/ Informes: Mensais/ Contabilidade/ Lançamento Contábil/Razão Contábil

Manifestação da defesa:

A Defesa aduz que há entendimento apaziguado neste Tribunal que atrasos até 05 (cinco) dias não devam ser considerados, sendo o atraso aqui apontado de apenas 1 (um) dia, pois no voto do julgamento singular, proferido pelo Excelentíssimo Conselheiro Moisés Maciel, no Processo RNI nº 24.934-3/2018, do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Guaporé, em 20/12/2018, o referido Conselheiro Relator também desconsiderou os atrasos com menos de 05 (cinco) dias, conforme *in verbis*:

PROCESSO: 24934-3/2018

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO VALE DO GUAPORÉ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

RESPONSÁVEL: ALCINO PEREIRA BARCELOS

RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL JULGAMENTO SINGULAR

. 1. Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pelos titulares da Unidade Técnica do Tribunal de Contas, referente às inadimplências no envio de documentos e informações ao TCE-MT, consoante ao período de 2017, sob a gestão do Sr. Alcino Pereira Barcelos.

.2. Após a análise da manifestação da defesa e documentos apresentados pelo responsável, devidamente citado, a equipe técnica concluiu pela manutenção da irregularidade de natureza grave, classificada como MB02 - PRESTAÇÃO DE CONTAS, referente aos envios dos itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e pelo saneamento do item 1, como demonstrado na tabela do Doc nº 246267/2018

11. O gestor em sua defesa, argumentou que o atraso do item 1 (recadastro anual de Jurisdicionado) foi de menos de 5 dias, portanto deve ser afastado conforme o entendimento firmado por esta Corte de Contas.

12. A manifestação da defesa merece ser acolhida parcialmente, somente no que tange ao afastamento do envio em atraso do recadastro anual de jurisdicionado, considerado o entendimento firmado por esta Corte de Contas. As outras alegações não merecem acolhimento, uma vez que as justificativas apresentadas não possuem potencialidade para desconstituir a irregularidade caracterizada pela conduta. (grifo nosso)





Aduz ainda que é necessário considerar que a data limite para repasse em 20/06/2021 não era um dia útil, não havia como fazer a transferência, pois no domingo o sistema bancário não funciona em dias não úteis.

A Defesa alega que o atraso de 01 (um) dia, também não causou danos ao erário do Poder Legislativo, pois em 18/06/2021, conforme print do Portal Transparência da Câmara Municipal, havia disponibilidade de R\$ 528.924,32 (quinhentos e vinte e oito mil novecentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos), valor suficiente para pagamento de quaisquer contribuições sociais, ou outras despesas que poderiam gerar juros e encargos, ou quaisquer outras que poderiam gerar danos ao erário daquele poder.

Alega ainda que o atraso apontado não ocorreu por dolo ou má fé, trata-se de um fato isolado, então pede que a irregularidade seja sanada pelo Conselheiro Relator.

Análise da defesa:

Verifica-se que a defesa ratifica o apontamento feito pela Equipe Técnica, mas justifica que o atraso é de apenas 1 dia e não acarretou qualquer prejuízo ao Poder Legislativo municipal e, desta maneira, busca o saneamento da irregularidade à luz de julgamento singular, proferido pelo Excelentíssimo Conselheiro Moisés Maciel, no Processo RNI nº 24.934-3/2018, do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Guaporé, no qual foi desconsiderado o atraso com menos de 05 (cinco) dias do recadastramento anual de jurisdicionado.

Em que pese as justificativas apresentadas, a Constituição Federal, em seu artigo 29-A, inciso II, não faz qualquer ressalva justificante para o atraso no repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, e, inclusive, qualifica a conduta de não efetuar o repasse devido a esse poder, até o dia 20 de cada mês, como crime de responsabilidade do Prefeito Municipal. Portanto, caberia a Prefeitura Municipal atentar-se para os prazos constitucionais no cumprimento de suas obrigações, antecipando o repasse quando o dia 20 coincidir com dia não útil.

Em relação a justificativa apresentada sobre o atraso ser ínfimo, cabe registrar a seguinte jurisprudência desta Corte de Contas sobre o assunto (Boletim de Jurisprudência, Edição Consolidada | fevereiro de 2014 a dezembro de 2020, pág.9)

Câmara Municipal. Atraso no repasse do duodécimo. Período ínfimo.

O atraso injustificado do repasse financeiro mensal ao Poder Legislativo pelo Poder Executivo municipal contraria o art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal, mesmo se correspondente a um período considerado ínfimo, uma vez que ofende o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988), constituindo crime de responsabilidade do prefeito, podendo a câmara municipal acionar o Judiciário por meio de mandado de segurança para resguardar o seu direito.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Parecer Prévio nº 11/2014-TP. Julgado em 12/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/08/2014. Processo nº 7.698-8/2014).

Quanto à argumentação feita pela Defesa de que não houve prejuízo à atividade do Poder Legislativo, registra-se que não há nos autos qualquer manifestação da Câmara Municipal de Pontes e Lacerda confirmando a referida afirmação, portanto, a justificativa apresentada não possui nenhum lastro de





concretude. Registra-se ainda que apresentar um possível saldo de disponibilidade existente na Câmara Municipal, na data de 18/06/2021, extraído do Portal Transparência, não comprova também a alegação de que o atraso não causou prejuízos aos trabalhos desenvolvidos pelo Poder Legislativo.

Em relação julgamento singular, proferido pelo Excelentíssimo Conselheiro Moisés Maciel, no Processo RNI nº 24.934-3/2018, verifica-se que além de tratar de assuntos diferentes da irregularidade apontada, uma vez que refere-se ao atraso no recadastro anual do jurisdicionado e não sobre repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, o prazo descumprido pelo gestor naquele processo não trata-se de um mandamento constitucional.

Diante do exposto, como o mandamento constitucional determina que o Chefe do Executivo Municipal faça o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês e não estabelece nenhum limite de discricionariedade para que o gestor possa conduzir-se de maneira diversa, mantém-se o apontamento.

Situação da análise: MANTIDO

2) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *O percentual destinado para remuneração e valorização dos profissionais da educação – ensino infantil e fundamental foi de R\$ 16.592.335,77, o que representa 60,57% da receita do Fundeb (R\$ 27.392.705,61) no exercício analisado, descumprindo o percentual mínimo de 70% estabelecido na legislação.* - Tópico - 2.
ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em consulta ao Sistema Aplic verificou-se que as despesas empenhadas com remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (CF/88, art. 212-A, “e”, XI) registradas na fonte de recurso 18, parametrizadas na função 12 (educação), subfunções 361 (educação infantil) e 365 (educação fundamental), amparadas por recursos do exercício corrente do Município de Pontes e Lacerda, no exercício de 2021, foi de R\$ 16.592.335,77, conforme demonstrado a seguir:

Despesas empenhadas do Fundeb – remuneração dos profissionais da educação básica

FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALORES EMPENHADOS
12	361	1	18	1.509.717,60
12	361	1	18	7.589.944,26
12	361	1	18	363.828,23
12	361	1	18	828.884,54
SUBTOTAL - SUBFUNÇÃO 361				10.292.374,63
12	365	1	18	530.649,76
12	365	1	18	5.090.584,77
12	365	1	18	127.514,51
12	365	1	18	551.212,10





SUBTOTAL - SUBFUNÇÃO 365	6.299.961,14
TOTAL EMPENHADO NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO	16.592.335,77

Fonte: Sistema Aplic. Exercício de 2021. Informes Mensais – Despesa – Despesa Orçamentária – Despesa por função/subfunção. Função 12, fonte 18, natureza de despesa Pessoal e Encargos Sociais, recursos correntes. Acesso em 24/junho/2022.

Já a receita auferida no exercício foi de R\$ 27.392.705,61 conforme quadro 7.6 apresentado no Anexo 7 deste relatório.

Comparando o total das despesas empenhadas do Fundeb com o total dos recursos recebidos do Fundeb verifica-se que o município de Pontes e Lacerda aplicou 60,57% na remuneração dos profissionais da educação básica, no exercício de 2021, não assegurando o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido na legislação.

Manifestação da defesa:

A Defesa alega que seguiu, a exemplo de maioria dos municípios do nosso Estado, a Nota Técnica nº 03/2021 da Associação Mato-grossense dos Municípios, quanto à legalidade, ou seja, à falta de previsão legal e impedimento trazido pela Lei nº 173/2020, especificamente no seu artigo 8º que vedava quaisquer tipo de benefício até 31 de dezembro do exercício de 2021.

Assim, a Defesa transcreve o seguinte texto da referida nota técnica, alegando que vai de encontro à decisão da maioria absoluta dos gestores de não promoverem medidas que vão na contra mão da legislação pertinente:

"7.0 Do saldo remanescente do mínimo de 70% do novo Fundeb.

Com a determinação de aplicar os recursos do novo FUNDEB, definindo um percentual não inferior a 70% destinado ao pagamento dos profissionais da educação básica, no caso de não alcançar este mínimo, surgiu o questionamento de fazer um rateio. O FNDE externou o seu entendimento em forma de MANUAL FUNDEB/PERGUNTAS E RESPOSTAS/OUT/2021. Vejamos:

7.11. O que é o pagamento sob a forma de abono e como ele é tratado no novo Fundeb?

Usualmente denominado "rateio das 'sobras' ou 'resíduos' do Fundeb", foi uma forma de pagamento utilizada, no âmbito do Fundeb até 2006, e uma prática no período de vigência do extinto Fundeb, realizada sobretudo pelos Municípios, a qual consistia no pagamento aos profissionais da educação básica quando o total da remuneração do grupo não alcançasse o mínimo exigido (no novo Fundeb refere-se ao percentual de 70%) e houvesse recursos do Fundo ainda não utilizados ao final do ano. Sugeria-se que esse tipo de pagamento fosse adotado em caráter provisório e excepcional, apenas nessas situações especiais e eventuais, não devendo ser adotado em caráter permanente.

Atualmente, porém, a Constituição Federal (art. 212-A , XI) determinou expressamente que proporção não inferior a 70% (setenta por cento) do novo Fundeb, excluídos os valores da complementação-VAAR, fosse





destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Ainda, a Lei nº 14.113/20, ao regulamentar o novo Fundeb, prevê algumas hipóteses de responsabilização no caso de desrespeito às suas disposições. Nesse sentido, a inobservância dos percentuais de aplicação mínima dos recursos da educação e dos percentuais do Fundeb, pode ensejar, além da responsabilidade administrativa, civil e penal da autoridade, constituindo-se ato inconstitucional, sujeito às penalidades legais. Dessa forma, caso estejam ocorrendo “sobras” significativas de recursos dos 70% (setenta por cento) do Fundeb no final de cada exercício, essa situação pode significar que o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica ou, ainda, a escala ou tabela de salários/vencimentos, esteja necessitando de revisão ou atualização, de forma a absorver, sem sobras, os 70% (setenta por cento) do Fundo no pagamento da remuneração, sem a necessidade de uso de pagamentos sob a forma de abonos.

Reafirme-se, portanto, que o abono foi uma forma de pagamento no âmbito do extinto Fundef e mera prática no período do extinto Fundeb, decorrente de decisão política, adotada sobretudo pelos Municípios, apenas na hipótese de haver “sobras” dos recursos do Fundeb, constatadas ao final do ano, não se pode dizer que esse é um ganho habitual. Em se tratando do novo Fundeb, é importante reiterar que a Emenda Constitucional nº 108 e a Lei nº 14.113/20 não fizeram qualquer menção à possibilidade ou não de pagamento de abono. Desse modo, a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 não traz orientações acerca do tratamento a ser adotado nos casos de ocorrências de sobra de recursos ao final do exercício financeiro no custeio de abono, nem sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária. A Lei se limita a definir o mínimo a ser aplicado na remuneração dos profissionais da educação de acordo com a determinação da Constituição Federal.

Em resumo, não há previsão legal para o pagamento do abono/rateio. Nesse particular, anote-se que a atuação administrativa deve estar pautada no princípio da legalidade, esculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual a atuação da Administração Pública é definida pela lei e dela deve decorrer. Consequentemente, o administrador público encontra-se, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos do ordenamento jurídico vigente, não podendo deles se desviar, sob pena de praticar ato inválido que compromete a eficácia da atividade administrativa, que se mostra condicionada ao atendimento da Lei. Em suma, a Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei.

Ainda sobre o assunto, cabe mencionar que, para o ano de 2021, está em vigor a Lei Complementar nº 173, de 2020, que estabelece, em seu art. 8º, o seguinte:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da





Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para

prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. (g. n.)

Como se observa do disposto no inciso VI do art. 8º da LC 173/2020, supratranscrito, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 estão proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de criar ou majorar abonos em favor de servidores, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade. Portanto, é de todo relevante deixar claro que, embora o pagamento de rateio/abono com recursos do Fundeb, para alcançar o percentual mínimo destinado aos profissionais do magistério (leia-se, agora: profissionais da educação básica pública) tenha sido uma prática recorrente durante a vigência da Lei nº 9.424, de 1996, e da Lei nº 11.494, de 2007, com a





entrada em vigor da Lei nº 14.113, de 2020, fez-se necessária uma releitura dessa prática, notadamente considerando a principal finalidade do Fundo, qual seja, a efetiva valorização dos profissionais da educação, bem como a ausência de previsão legal a justificar tal medida. Nesse sentido, tendo em vista não apenas a ausência de previsão legal federal para o pagamento de abono/rateio com as sobras do Fundeb ao final do exercício financeiro, mas também que esta prática, de natureza pontual e momentânea, mais se aproxima de um assistencialismo, com aspecto indenizatório, não prestigiando, portanto, a real valorização dos profissionais da educação, a orientação que passa a ser adotada no âmbito do FNDE, a partir de agora, é de que não é permitido o pagamento, no fim do ano, de abono/rateio aos profissionais da educação com recursos do Fundo, caso não atingido o percentual mínimo de 70%.

Assim, além da vedação da LC 173/2020, para a concessão de abono até 31 de dezembro de 2021, ressaltamos que, em relação ao novo Fundeb, ainda que não houvesse essa proibição legal, não seria permitido, haja vista que, com o novo regramento, o entendimento técnico prevalecente é de que a ausência de previsão legal torna o pagamento de abono/rateio indevido.

Frise-se, por fim, que, caso não atingidos os percentuais determinados em Lei, deverá ser justificado e comprovado no momento da prestação de contas os motivos de não cumprimento ao Tribunal de Contas ao qual o Município esteja vinculado. (Grifo nosso)

7.12 POR QUE É PROIBIDO REALIZAR O PAGAMENTO DE ABONO OU RATEIO COM RECURSOS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO DE 2021? QUAIS SÃO OS RISCOS? PORQUE É PROIBIDO?

Não há permissivo legal expresso. A Emenda Constitucional nº 108 e a Lei nº 14.113/2020 não fizeram qualquer menção à possibilidade de pagamento de abono com recursos do Fundeb para se alcançar o percentual mínimo de 70% destinado à remuneração dos profissionais da educação. Conforme já explicitado, a Lei Complementar nº 173, de 2020, veda expressamente em seu art. 8º, inciso VI.

QUAIS SÃO OS RISCOS?

Considerar somente os profissionais do magistério para rateio gera risco de judicialização de outras carreiras ligadas à educação básica, que também estão contempladas na CF e na Lei do Fundeb. Lei municipal autorizando o abono salarial a ser empenhada em 2021 para pagamento no começo de 2022 afronta ao princípio da competência da despesa (artigo 35, II, da Lei 4.320/64, vedação mencionada na Lei 173/2020). A inobservância aos percentuais de aplicação mínima dos recursos da educação e dos percentuais do Fundeb podem ensejar a responsabilidade administrativa, civil e penal da autoridade, além de configurar ato inconstitucional, sujeito às penalidades legais.

A ocorrência de “sobras” significativas de recursos dos 70% (setenta por cento) do Fundeb no final de cada exercício pode significar que o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica ou, ainda, a escala ou tabela de salários/vencimentos, está necessitando de revisão





ou atualização, de forma a absorver, sem sobras, os 70% (setenta por cento) do Fundo

no pagamento da remuneração, sem a necessidade de uso de pagamentos sob a forma de abonos. A adoção de pagamentos de abonos em caráter permanente pode ensejar, no futuro, que tais pagamentos sejam incorporados à remuneração dos servidores beneficiados, por se caracterizar, à luz da legislação trabalhista, um direito decorrente do caráter contínuo e regular dessa prática.

A Constituição Federal (art. 212-A,XI) determinou expressamente que proporção não inferior a 70% (setenta por cento) do novo Fundeb, excluídos os valores da complementação-VAAR, fosse destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Além disso, é preciso considerar que, no mínimo 15% da complementação-VAAT deve ser aplicada em despesas de capital e 50% destinada à educação infantil. Ainda, a Lei nº 14.113/20, ao regulamentar o novo Fundeb, prevê algumas hipóteses de responsabilização no caso de desrespeito às suas disposições. Caso não atingidos os percentuais determinados em Lei, deverá ser justificado e comprovado no momento da prestação de contas os motivos de não cumprimento ao Tribunal de Contas ao qual o Município esteja vinculado.

Diante das respostas do FNDE, percebe-se que o órgão foi enfático ao manifestar claramente que não está permitido fazer o rateio. As razões alegadas são: Falta de previsão legal e impedimento trazido pela Lei nº 173/2020, artigo 8º, que veda expressamente qualquer tipo de benefício até 31 de dezembro do exercício de 2021.

Ressalta-se que alguns municípios possuem leis municipais (editadas antes do exercício de 2020 e outras em 2021) que regulamenta as “sobras” ou “saldos” dos recursos do fundeb, permitindo efetivar o rateio ao final do exercício. O FNDE ao mencionar esta prática, foi enfático ao dizer que Lei municipal autorizando o abono salarial a ser empenhada em 2021 para pagamento no começo de 2022 afronta ao princípio da competência da despesa (artigo 35, II, da Lei 4.320/64, vedação mencionada na Lei nº 173/2020. E caso não atingidos os percentuais determinados em Lei, deverá ser justificado e comprovado no momento da prestação de contas os motivos de não cumprimento ao respectivo Tribunal de Contas.

Em resumo, o que foi permitido no FUNDEF e no FUNDEB vigente até 2020, em relação à prática do rateio do “saldo” do FUNDEB, não foi recepcionado pelo o NOVO FUNDEB (Leis nºs 14.113/2020 e 14.276/2021), e o FNDE alerta que mesmo para aqueles municípios que possuem leis próprias regulamentando a matéria, deverão rever esta prática.

8.0 Do posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso-TCE/MT

A Lei nº 14.113/2020, Art. 31, assegura que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a





regulamentação aplicável. Neste sentido, o TCE/MT, consultado a respeito do percentual mínimo a ser aplicado no novo fundeb, de 70%, por intermédio do Processo TCE/MT nº 10.082-0/2020, regulamentou da forma que se apresenta:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18/2021 – TP

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ. CONSULTA. EDUCAÇÃO. REMUNERAÇÃO. FUNDEB. 70% PARA PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 212-A, XI, CF/1988). SUPREMACIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS SOBRE AS INFRACONSTITUCIONAIS (LC 173/2020 E LEI 14.113/2020). POSSIBILIDADE DE AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL EXCLUSIVAMENTE PARA ESSES PROFISSIONAIS. INCREMENTO DE DESPESAS E ABONOS. POSSIBILIDADE INDEPENDENTE DE NORMA ANTERIOR AO PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

1) As vedações impostas pela LC 173/2020, não podem se sobrepor à determinação constitucional de aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica. (Grifo nosso).

2) É possível o aumento de despesas com pessoal, durante o período de vedação da LC 173/2020, exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela EC 108/2020, em razão do princípio da Supremacia da Norma Constitucional, desde que observados os limites e controles para a criação e aumento da despesa com pessoal previstos no ordenamento jurídico. (Grifo nosso).

3) As vedações do art. 8º da Lei Complementar 173/20 não podem obstar a obrigação constitucional de aplicação dos 70% dos recursos do Fundeb em remunerações dos profissionais da educação básica, ainda que, para atingilo, seja necessário, conceder reajuste ou revisão de remuneração, conceder ou majorar abonos salariais ou 14º salário, conceder progressão ou promoção funcional, ou alterar a estrutura de carreira que implique aumento de despesa no período compreendido entre 28/05/20 e 31/12/21. (Grifo nosso).

4) A concessão de reajuste para atendimento ao piso salarial nacional dos profissionais da educação básica, enquadra-se na hipótese excepcional de determinação legal anterior à calamidade, tratando-se de um direito resguardado decorrente da Lei 11.738/2008. (Grifo nosso).

5) É possível outras formas de reajustes para a categoria de profissionais da educação básica que ultrapassem o piso nacional, sendo imprescindível, para a não incidência das vedações da LC 173/2020, que eventuais medidas que aumentem a despesa com pessoal sejam adotadas exclusivamente com o objetivo de atender ao disposto no art. 212-A, XI, da Constituição da República. (Grifo nosso).

6) Para conferir efetiva aplicabilidade da norma constitucional é possível o





pagamento de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, em caráter provisório e excepcional, quando a medida tiver o objetivo de assegurar aos referidos profissionais a percepção de, no mínimo, 70% dos recursos anuais do Novo Fundeb, necessitando de lei autorizativa específica, que deve dispor sobre o seu valor, forma de pagamento e critério de partilha. (Grifo nosso).

7) Diante das dificuldades de cumprir com a fração mínima de 70% do Fundeb para valorização e remuneração dos profissionais da educação básica em 2021, o administrador público deve adotar medidas que melhor acomodem o cumprimento do percentual mínimo, a exemplo do pagamento de indenizações e concessão de adicionais decorrentes de direitos adquiridos. (Grifo nosso).

8) O descumprimento do mínimo constitucional de aplicação dos 70% Fundeb na valorização dos profissionais da educação básica no exercício de 2021, diante da comprovação de que o gestor público adotou medidas para evitar tal situação, deve ser ponderado pelo Tribunal de Contas com base nos princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, conforme determinação do art. 22, caput, da LINDB. (Grifo nosso).

9) O não atingimento do mínimo constitucional na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica deverá ser justificado e comprovado pelo gestor no momento da prestação de contas a este Tribunal de Contas. (Grifo nosso).

A título de complemento, segue ANEXO ÚNICO, um quadro comparativo entre a Resolução Consulta nº18/2021 TCE/MT x FNDE_manual de perguntas e respostas-Out/2021.

9.0 Do entendimento e sugestão da Associação Mato-Grossense dos Municípios-AMM - (item alterado na reedição desta Nota)

Diante de todo o exposto, a AMM manifesta o seu entendimento de que o rateio propriamente dito não foi contemplado no aparato jurídico do novo Fundeb. A natureza do Rateio é diferente do abono/bonificações. O rateio embora autorizado por lei, é a divisão de um saldo/sobra(resultado de uma execução financeira dos recursos do 70%), por um todo(número de profissionais habilitados a receber com os recursos do 70%). O abono, por sua vez, é um dos instrumentos de ajuste salarial previamente definido em lei e contemplado no PCCS. Assim Rateio e Ajuste Salarial, em essência, possuem natureza e forma diferentes.

A Sugestão da Instituição para análise dos gestores é no seguinte sentido:

- Averiguar quem são os profissionais que estão lotados e em efetivo exercício atuando na educação básica(prioritária) do município.
- Apurar todos os direitos adquiridos(férias, licença prêmio enquadramento de nível, etc) e regularizar o pagamento/reconhecimento.
- Calcular os 10% do fundo permitido para gastar até mês de abril de 2022 mediante créditos adicionais.
- Apurar o valor remanescente para conhecimento.
- Ao apurar o valor remanescente, este será um superávit na fonte 70%, somá-lo





ao executado(considerando o 10% de reserva) para averiguar o percentual exigido.

- Fazer uma planilha demonstrando o passo a passo e a somatória de cada ação, comprovando que apesar de todo o esforço administrativo, ainda assim não fora possível alcançar o mínimo de 70%. Este demonstrativo deverá ser encaminhado ao Conselho do Fundeb e ao TCE/MT na ocasião da prestação de contas anuais de 2021. No ano seguinte, fica a obrigatoriedade de gastar o 70% anual(2022) mais o saldo remanescente de 2021.

Quanto ao posicionamento do TCE/MT, ao alegar supremacia das leis(itens 1 e 2. Da RC nº18/2021-TCE/MT), amenizou parte do conflito da nova realidade do Fundeb, mas entendemos que o mesmo não desconsiderou todas as vedações da Lei nº 173/2020, permitindo apenas em caso de atendimento ao artigo 212-A, XI da CF/88. (itens 5. Da RC nº18/2021-TCE/MT).

Apesar da decisão do TCE/MT fazer menção ao pagamento de 14º(décimo quarto) salário(item 3. Da RC nº18/2021-TCE/MT) a servidor da educação básica 70% e permitir efetuar partilha(item 6. Da RC nº18/2021-TCE/MT), que nada mais é do que o rateio, ainda assim não as relacionamos como medidas obrigatórias, mas sim como possibilidades.

Neste sentido, a AMM recomenda cautela e prudência ao conceder benefícios e ou a decidir por efetuar rateios conforme possibilidades admitidas.

Antes de qualquer posicionamento, ressalta-se que reconhecemos o merecimento dos servidores de incrementar sua remuneração, porém o gestor diante de tantos desafios que lhes são impostos necessitam analisar as obrigações imediatas, ainda dentro da gestão.

Entre os obstáculos que estão por vir considera-se que o exercício seguinte, 2022, será um ano eleitoral com período impeditivo de novas receitas a partir de julho; Considera-se a obrigatoriedade de adequação ao piso nacional devido aos profissionais do magistério; Considera-se a crescente inflação prevista para o ano de 2022 sinalizando uma possível retração de receita pública e ainda a mudança de critério no índice que faz Sub vinculação do IDEB ao incremento da receita cota-parte do ICMS do município conforme determinação da própria Emenda Constitucional 108/2020.

Somada a isto, um outro ponto a ser analisado é a questão da força tarefa que uma parte significativa dos municípios terão que fazer para combater a evasão escolar e fortalecer o ensino no município com o intuito de melhorar o IDEB e a qualidade de ensino.

E por falar em evasão escolar, o TCE/MT, editou a Nota Técnica nº01/20216, que entre as orientações para aderir ao programam, informa, no item 5, que promoverá monitoramento do progresso dos indicadores relacionados ao estágio de readesão dos municípios matogrossenses à Busca Ativa Escolar, realizará ações de orientação e disseminação de conhecimento e executará ações de controle relativas às temáticas de evasão, abandono e exclusão escolar, o que certamente vai demandar novas ações no município e conseqüentemente novos custos para combater a evasão.

10 Conclusão

O objetivo do FUNDEB é ter uma distribuição justa e equânime. Para melhor aplicação é necessário acompanhar as normativas e orientações acerca do





assunto constantemente.

Ressaltamos que esta nota pretendeu auxiliar os municípios de forma objetiva e fundamentada. O assunto não se esgotou necessitando de leituras a respeito como por exemplo as notas técnicas da Confederação Nacional dos Municípios entre outras.

O artigo 26 da Lei nº 14.113/2020 alterado pela Lei nº 14.276/2021, será assunto para toda a política pública aplicada à educação básica, certamente teremos várias outras calorosas discussões como o caso requer.

Atenciosamente,

Cuiabá-MT, 10 de janeiro de 2022.

Neurilan Fraga

Presidente da AMM"

Em resumo, a Defesa esclarece que não havia previsão legal para o pagamento do abono/rateio o que gerou grande dúvida acerca de sua aplicação pelos municípios. Contudo, a Defesa relata que no apagar das luzes do ano de 2021, especificamente no dia 20 do mês de dezembro, foi editada a Lei nº 14.276/2021 que trouxe sensíveis modificações à Lei nº 14.113/2020 e dentre elas acrescentou o § 2º do art. 26 da forma a saber:

Art. 26.

§ 2º Os recursos oriundos do FUNDEB, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)

Aduz a Defesa que a lei trouxe expressamente a possibilidade de pagamento do abono aos profissionais da educação não havendo mais dúvidas ou ausência de previsão legal, contudo, é necessário salientar que o pagamento do referido abono não é recomendado pelo FNDE.

A Defesa reforça que seguiu às recomendações da Confederação Nacional dos Municípios — CNM e da Associação Mato-grossense dos Municípios — AMM, que foram decisivas e diretas e no encontro da Lei nº 173/2020, e diante do já exposto, decidiu não conceder quaisquer vantagens remuneratórias aos referidos profissionais, fato que impediu a aplicação mínima dos 70%.

Assim, a Defesa pede que acolha sua decisão não como uma irregularidade, mas sim como uma medida administrativa quanto à condição de excepcionalidade causada pela Pandemia do corona vírus Covid - 19.

Análise da defesa:

Da análise da manifestação defensiva, verifica-se que a Defesa reconhece a irregularidade, mas tentar se justificar tal fato na vedação para concessão de benefícios estabelecidas pela Lei Complementar 173/2020 e na ausência de previsão legal para o pagamento do abono/rateio na Lei nº 14.113/20.





Diante da justificativa apresentada, é oportuno transcrever o entendimento exarado por esta Corte de Contas, ainda que exposto na nota técnica citada pela Defesa em sua manifestação, sobre a possibilidade de aumento de despesas com profissionais da educação, inclusive por meio de abono salarial, para cumprimento da aplicação de 70% Fundeb prevista no art. 212-A, inciso XI, CF/1988 (EC 108/2020), frente à proibição estabelecida na Lei Complementar 173/2020 (art. 8º, inciso I):

Resolução de Consulta nº 18/2021 - Processo nº 598704-2021 21/12/2021

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ. CONSULTA. EDUCAÇÃO. REMUNERAÇÃO. FUNDEB. 70% PARA PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 212-A, XI, CF/1988). SUPREMACIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS SOBRE AS INFRACONSTITUCIONAIS (LC 173/2020 E LEI 14.113/2020). POSSIBILIDADE DE AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL EXCLUSIVAMENTE PARA ESSES PROFISSIONAIS. INCREMENTO DE DESPESAS E ABONOS. POSSIBILIDADE INDEPENDENTE DE NORMA ANTERIOR AO PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.1) **As vedações impostas pela LC 173/2020, não podem se sobrepor à determinação constitucional de aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica.** 2) **É possível o aumento de despesas com pessoal, durante o período de vedação da LC 173/2020, exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela EC 108/2020, em razão do princípio da Supremacia da Norma Constitucional, desde que observados os limites e controles para a criação e aumento da despesa com pessoal previstos no ordenamento jurídico.** 3) As vedações do art. 8º da Lei Complementar 173/20 não podem obstar a obrigação constitucional de aplicação dos 70% dos recursos do Fundeb em remunerações dos profissionais da educação básica, ainda que, para atingi-lo, seja necessário, conceder reajuste ou revisão de remuneração, conceder ou majorar abonos salariais ou 14º salário, conceder progressão ou promoção funcional, ou alterar a estrutura de carreira que implique aumento de despesa no período compreendido entre 28/05/20 e 31/12/21. 4) A concessão de reajuste para atendimento ao piso salarial nacional dos profissionais da educação básica, enquadra-se na hipótese excepcional de determinação legal anterior à calamidade, tratando-se de um direito resguardado decorrente da Lei 11.738/2008. 5) É possível outras formas de reajustes para a categoria de profissionais da educação básica que ultrapassem o piso nacional, sendo imprescindível, para a não incidência das vedações da LC 173/2020, que eventuais medidas que aumentem a despesa com pessoal sejam adotadas exclusivamente com o objetivo de atender ao disposto no art. 212-A, XI, da Constituição da República. 6) Para conferir efetiva aplicabilidade da norma constitucional é possível o pagamento de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, em caráter provisório e excepcional, quando a





medida tiver o objetivo de assegurar aos referidos profissionais a percepção de, no mínimo, 70% dos recursos anuais do Novo Fundeb, necessitando de lei autorizativa específica, que deve dispor sobre o seu valor, forma de pagamento e critério de partilha. **7) Diante das dificuldades de cumprir com a fração mínima de 70% do Fundeb para valorização e remuneração dos profissionais da educação básica em 2021, o administrador público deve adotar medidas que melhor acomodem o cumprimento do percentual mínimo, a exemplo do pagamento de indenizações e concessão de adicionais decorrentes de direitos adquiridos.** 8) O descumprimento do mínimo constitucional de aplicação dos 70% Fundeb na valorização dos profissionais da educação básica no exercício de 2021, diante da comprovação de que o gestor público adotou medidas para evitar tal situação, deve ser ponderado pelo Tribunal de Contas com base nos princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, conforme determinação do art. 22, caput, da LINDB. 9) O não atingimento do mínimo constitucional na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica deverá ser justificado e comprovado pelo gestor no momento da prestação de contas a este Tribunal de Contas. (Grifou-se)

Observa-se que diante do conflito entre a necessidade de aplicação de 70% Fundeb previsto no art. 212-A, inciso XI, CF/1988 (EC 108/2020) e as vedações estabelecidas pela Lei Complementar 173/2020, esta Corte de Contas defendeu o cumprimento à aplicação mínima de recursos do Fundeb na valorização desses profissionais, por ter previsão constitucional, ainda que em dissonância com a legislação infraconstitucional.

Contudo, ainda que o gestor estivesse temerário em contrariar os dispositivos da Lei Complementar nº 173/2020, poderia ter adotado outras medidas compatíveis com as disposições da referida norma infraconstitucional, como, por exemplo, a indenização de licença prêmio, a concessão de férias não gozadas e concessão de adicionais com direitos adquiridos antes do período de vedação.

Inclusive, nesse sentido, o FNDE, por meio do caderno de Perguntas e Respostas sobre o Fundeb/ Outubro de 2021- págs. 86 e 87 ¹, apresentou alternativas no caso de o ente federativo, no último trimestre do ano, ter a perspectiva de que não iria cumprir a aplicação mínima de 70% Fundeb na valorização dos profissionais da educação, nos seguintes termos:

7.13. O que fazer se o Município ou Estado chegar ao mês de outubro sem perspectiva de alcançar a aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb com a remuneração de profissionais da educação básica?

Os percentuais dos recursos da educação devem ser respeitados e cumpridos. Entretanto, com a Pandemia do Covid-19 e as restrições da Lei Complementar nº 173, de 2020, alguns Municípios podem não cumprir os percentuais legais mínimos.

Considerando o contexto nacional, os Tribunais de Contas têm se manifestado sobre algumas medidas que poderão ser tomadas para resolver esse impasse e





iremos compartilhar cinco providências orientadas pelo TCE/SP. Diante da impossibilidade de cumprir com o percentual mínimo de 70% com o pagamento aos profissionais da educação, orienta-se que:

- a. Seja feita a análise quanto a possibilidade de se indenizar os profissionais da educação, que tenham saldo adquirido, com relação a licença prêmio, desde que a aquisição deste saldo tenha ocorrido em data anterior a vigência da LC nº 173, de 2020. Neste caso, se houver esta previsão na legislação municipal e o saldo, frisa-se, for anterior a 28/05/2020 (data de início da LC nº 173, de 2020), será possível realizar a concessão da indenização em epígrafe;
- b. Outra medida seria a possibilidade de se conceder férias não gozadas e adquiridas antes do período de vigência da LC nº 173, de 2020 (28/05/2020), desde que o deferimento tenha respeitado o Princípio da Discricionariedade da Administração Pública, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;
- c. Ainda, seria cabível a nomeação para a reposição de cargos de chefia e assessoramento, bem como as reposições decorrentes de vacância, ainda que verificadas no período de vigência da LC nº 173, de 2020. Essa reposição abrange os cargos efetivos, como também, os cargos de chefia, direção e assessoramento;
- d. Para aqueles servidores que tenham preenchido os requisitos legais para aquisição de adicionais, requisitos estes de caráter objetivo, realizados com amparo legal e com data anterior à vigência da LC nº 173, de 2020, também se abre a possibilidade de receberem os adicionais. O que a lei veda é que o período seja atingido dentro do prazo de vigência da lei (28/05/2020 a 31/12/2021);
- e. Por fim, as horas extras trabalhadas e desde que justificadas conforme observância aos princípios da conveniência e oportunidade da Administração Pública, poderão ser pagas, uma vez que elas não se amoldam às vedações da LC nº 173, de 2020.

Conclui-se, portanto, que são admissíveis as medidas que observem a legislação municipal e que estejam dentro do período permitido pela LC nº 173, de 2020.

1 BRASIL. Fundeb. Perguntas e Respostas Outubro de 2021. Disponível em <<https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/FundebPerguntaseResp>>. Acesso em 12/08/2021.

Portanto, havia outras alternativas para o Administrador Público buscar auferir a aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb com a remuneração de profissionais da educação básica, mesmo com a vigência da Lei Complementar nº 173/2020. Porém, a Defesa não demonstrou nos autos outras medidas administrativas adotadas para tentar alcançar o limite mínimo de 70% do Fundeb, limitando suas alegações nas vedações impostas pela Lei Complementar nº 173/2020 e na ausência de previsão de pagamento de abono na Lei nº 14.113/2020.

Dessa forma, como a Constituição Federal (art. 212-A, XI) determinou expressamente que a proporção não inferior a 70% (setenta por cento) do novo Fundeb, excluídos os valores da complementação-VAAR,





fosse destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, e diante da não comprovação pelo gestor de medidas adotadas para evitar o descumprimento ao mínimo constitucional de aplicação dos 70% Fundeb, mantém-se o apontamento.

Situação da análise: MANTIDO

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação do Balanço Patrimonial pois, a demonstração apresentada não atende ao atributo da comparabilidade uma vez que apresenta somente os valores do exercício atual, há divergência quanto ao total da apropriação do resultado patrimonial do exercício e, por consequência no total do Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2021 de R\$ 1.266.226,15. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Balanço Patrimonial apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Documento Control P nº 134084/2022) e no Apêndice N deste relatório, apresenta as seguintes inadequações, considerando a metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial expedida pela STN, a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 04 - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial:

- O Balanço Patrimonial não atende ao atributo da comparabilidade, pois os dados apresentados possuem apenas os saldos do exercício atual. A título ilustrativo apresenta-se a seguir uma parte da demonstração contábil em comento:





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA
Anexo 14 - Balanço Patrimonial
Administração Direta, Indireta e Fundacional

ATIVO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	167.464.957,44
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	83.366.880,47
CRÉDITOS A CURTO PRAZO	12.415.087,42
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	7.493.443,30
INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO	62.866.007,75
ESTOQUES	1.323.538,50
ATIVO NÃO CIRCULANTE	121.004.896,87
IMOBILIZADO	121.004.896,87
TOTAL	288.469.854,31

A ausência de comparabilidade está consignada em todas as partes do Balanço Patrimonial: no quadro principal, no quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, no quadro dos atos Potenciais e no demonstrativo do Superávit/déficit financeiro.

Apresenta-se a seguir o resumo do Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2021:

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL	PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL
Ativo Circulante	167.464.957,44	Passivo Circulante	3.031.401,26
Ativo Não Circulante		Passivo Não Circulante	61.164.219,17
Ativo Imobilizado	121.004.896,87	Patrimônio Líquido	224.274.233,88
TOTAL DO ATIVO	288.469.854,31	TOTAL DO PASSIVO	288.469.854,31

- Considerando-se somente os valores apresentados no Balanço Patrimonial de 2021 e os valores constantes na Demonstração das Variações Patrimoniais de 2021 e o saldo final do Patrimônio Líquido constante no Balanço Patrimonial do exercício de 2020 (Apêndice N deste relatório), constata-se divergência quanto ao total da apropriação do resultado patrimonial do exercício e, por consequência no total do Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2021 de R\$ R\$ 1.230.226,15, conforme a seguir evidenciado:

Patrimônio Líquido de 2020 (I)	169.989.917,53
Patrimônio Líquido de 2021 (II)	224.274.233,88





Varição do PL (III = II - II)	54.284.316,35
Saldo final de ajustes de Exercícios anteriores registrados em 2021 (IV)	-11.203,36
Resultado patrimonial evidenciado na DVP (V)	55.561.747,86
Diferença (VI = III - IV - V)	- 1.266.226,15

Verificando-se somente o Patrimônio Líquido constante no Balanço Patrimonial de 2021 constata-se que o resultado patrimonial do exercício (apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais) foi lançado no PL como R\$ 54.295.521,71 (e não como R\$ 55.561.747,86, gerando a diferença de R\$ 1.266.226,15):

Betha Sistemas
Exercício 2021
Período: Janeiro à Dezembro
Página: 1

PASSIVO	Exercício Atual
PASSIVO CIRCULANTE	3.031.401,26
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR	576.595,25
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO	115.180,73
FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	480.078,59
OBRIGAÇÕES FISCAIS A CURTO PRAZO	156.409,55
DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	1.723.139,14
PASSIVO NAO-CIRCULANTE	61.164.219,17
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR	351.384,02
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO	112.885,75
PROVISÕES A LONGO PRAZO	60.699.989,40
TOTAL DO PASSIVO	64.195.620,43
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Exercício Atual
RESULTADOS ACUMULADOS	224.274.233,88
RESULTADO DO EXERCÍCIO	54.295.521,71
RESULTADO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	169.989.915,53
AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	-11.203,36
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	224.274.233,88
TOTAL	288.469.854,31

O quadro dos Ativos e Passivos Financeiros evidencia um resultado financeiro de R\$ 124.814.829,02 e o quadro do superávit/déficit financeiro (detalhamento por fonte de recursos) apresenta um superávit de R\$ 124.814.326,44 (diferença de R\$ 502,58):

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	
FINANCEIRO	Exerc. 2021
Ativo Financeiro	146.238.480,55
(-) Passivo Financeiro	21.423.651,53
Resultado Financeiro (I)	124.814.829,02
PERMANENTE	
Ativo Permanente	142.231.373,76
(-) Passivo Permanente	61.317.602,24
Resultado Permanente (II)	80.913.771,52
SALDO PATRIMONIAL (III = I + II)	205.728.600,54





DESCRIÇÕES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS PERMANENTES	QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENÇA
Resultado financeiro 2021	124.814.829,02	124.814.326,44	502,58

Considerando ser uma diferença de pequeno valor opta-se por somente propor uma recomendação quanto a adequação do total do resultado financeiro com o total geral do quadro de superávit/déficit financeiro.

Cabe, portanto, a sugestão da seguinte proposta de expedição de Determinação ao Chefe do Poder Executivo de Pontes e Lacerda - MT:

Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Balanço Patrimonial do Município, quanto ao atributo da comparabilidade, convergência entre o total da apropriação do resultado patrimonial do exercício e o Patrimônio Líquido ao final do exercício, convergência entre o resultado financeiro ao final do exercício e o total do quadro do superávit/déficit financeiro em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 04 - metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial. **Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2022.**

Manifestação da defesa:

A Defesa alega que basta verificar os apontamentos das contas de governo de exercício anteriores de sua municipalidade, que não há qualquer irregularidade nas peças contábeis que compõem os balanços anuais, como também não há qualquer irregularidade no exercício de 2021, apresentando a seguinte tabela e imagens:

COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – ANEXO 14

1 -RESULTADO ACUMULADO DE 2020 (ANEXO 14)	R\$ 169.898.917,53
2 -RESULTADO DO EXERCÍCIO 2021 (ANEXO 15)	R\$ 54.295.521,71
3 – AJUSTE NO RESULTADO EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ -11.203,36
4 - TOTAL DO RESULTADO (1+2+3)	R\$ 224.274.233,88
5 – TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM 2021 (ANEXO 14)	R\$ 224.274.233,88
DIFERENÇA	R\$ 0,00





Betha Sapo - Financeiro - 2020 >>> Entidade: 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA - MT - Usuário: MARCO

Controle: Arquivos Empenhos Financeiro Processos Relatórios Utilitários Janela Ajuda

Anexo 14 - Balanço Patrimonial

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA
Anexo 14 - Balanço Patrimonial
Administração Direta, Indireta e Funcional

Betha Sistemas
Exercício 2020
Período: Janeiro a Dezembro
Página: 1

ATIVO	Exercício Atual	PASSIVO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	154.112.337,94	PASSIVO CIRCULANTE	2.077.912,18
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	51.123.987,79	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A	115.740,99
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL	51.123.987,79	PRECATORIA A PAGAR	39.729,48
CREDITOS A CURTO PRAZO	18.222.790,00	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR	472.917,52
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	18.782.840,94	EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO	569.717,93
DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	149.949,09	FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO - INTERNO	569.717,93
DEBITOS CREDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	4.119.035,01	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	491.894,75
ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	3.412.242,90	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS A CURTO PRAZO	491.894,75
CREDITOS PREVIDENCIÁRIOS A RECEBER A CURTO PRAZO	609.609,20	OBRIGAÇÕES FISCAIS A CURTO PRAZO	154.394,49
CREDITOS A RECEBER A CURTO PRAZO	48.397,00	OBRIGAÇÕES FISCAIS A CURTO PRAZO COM A UNIAO	154.394,49
OUTROS CREDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO	60.898.281,46	DEBITAS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	1.892.034,04
INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO	60.898.281,46	VALORES RESTITUIVEIS	1.591.099,19
TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	1.897.840,60	OUTRAS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	1.004,08
ESTOQUES	1.289.600,00	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	64.529.086,77
ALMOXARIFADO	727.737,59	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A	35.394,00
OUTROS ESTOQUES	129.862,41	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR	39.729,48
ATIVO NÃO CIRCULANTE	123.484.420,24	EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO	112.989,75
IMOBILIZADO	28.648.607,00	FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO INTERNO	112.989,75
BENS MOVÍVEIS	18.977.213,80	PROVISÕES A LONGO PRAZO	84.044.839,00
BENS IMOVÍVEIS	18.977.213,80	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO	84.044.839,00
(-) DEPRECIAÇÃO, EXAUSTÃO E AVILTAÇÃO ACUMULADAS	-1.295.400,20	TOTAL DO PASSIVO	67.588.868,95
TOTAL	237.578.916,48	PERÍMÔNIO LÍQUIDO	Exercício Atual
		RESULTADOS ACUMULADOS	199.569.917,83
		RESULTADO DO EXERCÍCIO	38.420.216,24
		RESULTADO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	131.580.051,29
		TOTAL DO PERÍMÔNIO LÍQUIDO	169.989.917,53
		TOTAL	237.578.916,48

Fazenda
Assessoria e Internet

1004
19/07/2022

13/08/2022

*IMAGEM ANEXO 14 - EXERCÍCIO DE 2020





Betha Sapo - Financeiro - 2021 >>> Entidade: 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA - MT - Usuário: MARCO

Controle Arquivos Empenhos Financeiro Processos Relatórios Utilitários Janela Ajuda

Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais

ESTADO DE MATO GROSSO Exercício de 2021
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA PERÍODO (MÊS): Janeiro à Dezembro
Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15 Página: 2/2
Administração Direta, Indireta e Fundacional

VARIACIONES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS	
	Exercício Atual
VARIACIONES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	184.988.530,87
DIVERSAS VARIACIONES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	1.678.178,25
Resultado Patrimonial do Período	54.295.521,71

PONTES E LACERDA, 19/07/2022

ALCIDO PEREIRA BARCELOS ANA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA
Prefeito Municipal CRC-MT/014848/O-7

Topo de Administração, Administração e Execução Municipal Mês Contábil: 12 - dezembro Exercício Encerrado: Fazerenda Acesso à Internet 08:51 20/07/2022

*imagem resultado do exercício de 2021 - ANEXO 15





PASSIVO		Exercício Atual
PASSIVO CIRCULANTE		
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR		3.031.401,28
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO		570.946,25
FORNecedores E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO		115.180,73
OBRIGAÇÕES FISCALS A CURTO PRAZO		480.076,59
DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO		188.406,65
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE		
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR		1.723.156,14
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO		61.184.219,17
PROVISÕES A LONGO PRAZO		381.384,02
PROVISÕES A LONGO PRAZO		112.865,75
PROVISÕES A LONGO PRAZO		93.699.959,40
TOTAL DO PASSIVO		64.195.626,43
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		Exercício Atual
RESULTADOS ACUMULADOS		224.274.233,88
RESULTADO DO EXERCÍCIO		54.295.621,77
RESULTADO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		169.978.612,11
AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		-11.300,30
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		224.274.233,88
TOTAL		288.489.864,31

Alega ainda, conforme demonstrado na tabela e nas imagens acima, que não há qualquer irregularidade no ANEXO 14 do exercício de 2021, especificamente no total do patrimônio líquido, que é composto pelo total do patrimônio líquido de 2020 somado ao resultado do exercício de 2021, que conforme demonstrou não há irregularidade.

A Defesa finaliza relatando que não pode-se deixar de salientar que o Balanço de Governo é consolidado, e compõem os lançamentos do Poder Legislativo e do RPPS (PREVILACERDA), então se há divergências não é nos demonstrativos do Poder Executivo, que certamente não possui qualquer irregularidade.

Análise da defesa:

Verifica-se que a Defesa apresenta apenas prints do Anexo 14-Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2020, do Anexo 15- Demonstração das Variações Patrimoniais referente ao exercício de 2021 e do Anexo 14-Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2021, aparentemente, demonstrações extraídas do sistema de contabilidade utilizado pela Prefeitura Municipal.

Contudo, o Resultado Patrimonial do Período demonstrado no Anexo 15-Demonstração das Variações Patrimoniais referente ao exercício de 2021, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo ao TCE/MT (Documento Digital nº 134084/2022, págs 12 e 13), corresponde ao valor de R\$ 55.561.747,86, conforme ilustra-se abaixo:





ESTADO DE MATO GROSSO		Exercício de 2021
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA		PERÍODO (MÊS): Janeiro a Dezembro
Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15		Página: 2/2
Administração Direta, Indireta e Fundacional		
VARIações PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS		
		Exercício Atual
VARIações PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS		185.722.309,72
DIVERSAS VARIações PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS		1.576.878,25
Resultado Patrimonial do Período		55.561.747,86
PONTES E LACERDA, 14/02/2022		
ALCINO PEREIRA BARCELOS Prefeito Municipal		ANA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA CRC-MT-014646/O-7

Fonte: Sistema Control P/ Processo nº 411779/2021/Documento Digital nº 134084/2022, págs 12 e 13

Dessa forma, há uma divergência de R\$ 1.266.226,15 entre o Resultado Patrimonial do Exercício do Anexo 15-Demonstração das Variações Patrimoniais - exercício de 2021 apresentado ao TCE/MT pelo Chefe do Poder Executivo e o Resultado Patrimonial do Exercício do Anexo 15-Demonstração das Variações Patrimoniais - exercício de 2021 apresentado na manifestação da Defesa, haja vista que esta peça contábil apresentada em sede de defesa totaliza apenas R\$ 54.295.521,71.

A Defesa não explica com documentos comprobatórios a diferença apontada, apenas ressalta que o Balanço de Governo é consolidado, e compõem os lançamentos do Poder Legislativo e do RPPS (PREVILACERDA), então se há divergências não é nos demonstrativos do Poder Executivo. Contudo, é válido ressaltar que a consolidação de balanços públicos é uma técnica utilizada para refletir o resultado das operações e a real situação econômica, patrimonial e financeira dos variados órgãos e entidades vinculadas ao ente, de forma que a junção de todos os balanços dessas entidades que compõem a administração pública municipal, se forme um todo sem, entretanto, apresentar duplicação ou omissão de informações.

Ademais, a Defesa não apresenta a comprovação da publicação em meios oficiais desse Anexo 15-Demonstração das Variações Patrimoniais, cujo resultado patrimonial do exercício totalizou R\$ 54.295.521,71, bem como não reencaminhou a referida peça contábil a esta Corte de Contas, via Sistema Aplic, fato que contraria a Resolução Normativa nº 31/2014 TCE/MT, que determina às "organizações municipais a remessa de prestação de contas exclusivamente por via eletrônica".

Da manifestação da Defesa, verifica-se ainda que não foram apresentadas justificativas quanto a ausência de comparabilidade consignada em todas as partes do Balanço Patrimonial: no quadro principal, no quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, no quadro dos atos Potenciais e no demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro.

Considerando os fatos acima elencados, é oportuno ressaltar a importância das Demonstrações Contábeis e sua finalidade no processo de transparência do setor público, inclusive, a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11 trata sobre a apresentação das Demonstrações Contábeis e ao discorrer sobre o objetivo das Demonstrações Contábeis reitera que:

As demonstrações contábeis são a representação estruturada da situação patrimonial e do desempenho da entidade. A finalidade das demonstrações





contábeis é proporcionar informação sobre a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que seja útil a grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões sobre a alocação de recursos. Especificamente, as demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados...

Portanto, dentre os objetivos das demonstrações contábeis no setor público encontra-se o de proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas. O Tribunal de Contas não é o único usuário das informações contábeis, o maior usuário é o cidadão que tem o direito de receber informações sobre os recursos confiados à Administração Municipal.

Diante do exposto, como não houve a publicação do Anexo 15- Demonstração das Variações Patrimoniais referente ao exercício de 2021 apresentada em sede de defesa, bem como seu encaminhamento a esta Corte de Contas, via Sistema Aplic, assim como não foi reapresentado o Balanço Patrimonial atendendo o atributo da comparabilidade, não acolhe-se o documento apresentado nesta manifestação defensiva e mantém-se o apontamento.

Situação da análise: MANTIDO

3.2) Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação do Balanço Financeiro pois, a demonstração apresentada não atende ao atributo da comparabilidade; o saldo de caixa e equivalentes de Caixa para o exercício seguinte apresentado no Balanço Financeiro não apresenta convergência com o resultado financeiro apurado ao final do exercício de 2021 e o saldo de Caixa e equivalentes de Caixa constante no Balanço Patrimonial, tendo uma diferença de R\$ 2.085.114,42. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Balanço Financeiro apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Documento Control P nº 134084/2022) e no Apêndice N deste relatório, apresenta as seguintes inadequações, considerando a metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial expedida pela STN, a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 06 - metodologia para elaboração do Balanço Financeiro:

- O Balanço Financeiro não atende ao atributo da comparabilidade, pois os dados apresentados contemplam apenas o exercício atual. A título ilustrativo apresenta-se a seguir uma parte da demonstração contábil em comento:





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA

BALANÇO FINANCEIRO - Anexo 13

Administração Direta, Indireta e Fundacional

INGRESSOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	190.775.335,25
Ordinária	80.676.613,65
Vinculada	110.098.721,60
Recursos - Alienação de Bens	56,56
Recursos - CIDE	52.662,67
Recursos - Convênios Educação	465.422,06
Recursos - Convênios Estado Outros	3.673,73
Recursos - Convênios União Outros	2.330.408,36
Recursos - COSIP	3.455.262,98
Recursos - Cota Parte FETHAB	2.688.343,65
Recursos - Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social	119.401,66
Recursos - Educação 25%	11.833.456,58
Recursos - FUNDEB 40%	8.217.811,84
Recursos - FUNDEB 60%	19.174.893,77
Recursos - Programas FNDE	1.706.386,33
Recursos - Regime Próprio de Previdência (RPPS)	9.884.970,65
Recursos - Saúde 15%	16.432.780,43
Recursos - SUS Estado	18.895.355,78
Recursos - SUS União - Bloco de Custeio	13.388.938,20
Recursos - SUS União - Bloco de Investimento	992.650,31
Recursos - Transf. Estado p/ Ações de Assistência Social	67.877,21
Recursos - Transferência FNAS	289.084,29
Recursos Vinculados ao Trânsito	99.294,34

O resumo do Balanço Financeiro de 2021 é apresentado a seguir (Valores em reais – R\$):

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Receita Orçamentária	190.775.335,25	Despesa Orçamentária	165.074.647,38
Transferências financeiras recebidas	6.520.403,77	Transferências financeiras concedidas	6.520.403,77
Interferências financeiras	292.597,72	Interferências concedidas	44.168,41
Recebimentos Extra-Orçamentários	36.509.201,46	Pagamentos Extra-Orçamentários	30.103.574,09
Subtotal de ingressos	234.097.538,20	Subtotal de dispêndios	201.742.793,65
Saldo de Caixa e Eq. Cx. Do exercício anterior	111.793.029,25	Saldo de Caixa e Eq. Cx. para o exercício seguinte	144.147.773,80
TOTAL DOS INGRESSOS	345.890.567,45	TOTAL DOS DISPÊNDIOS	345.890.567,45

- O saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa ao final do exercício apresentado no Balanço Financeiro não é convergente com os valores apresentados no Balanço Patrimonial, há uma diferença de R\$ 2.085.114,42:

RESULTADO FINANCEIRO DE 2021 - SEGUNDO O BALANÇO FINANCEIRO	Valores (R\$)
Total dos Ingressos (I)	234.097.538,20
Total dos Dispêndios (II)	201.742.793,65
Resultado Financeiro (III = I - II)	32.354.744,55

Saldo de Cx. E Equivalente de Caixa de 2020 no Balanço Patrimonial (I)	111.793.029,25
--	----------------





Resultado Financeiro de 2021 (II)	32.354.744,55
Saldo de Cx. E Equivalente de Caixa de 2021 (III = I + II)	144.147.773,80
Saldo de Cx. E Equivalente de Caixa no Balanço Patrimonial de 2021 (IV)	146.232.888,22
Diferença (VI = III - IV)	- 2.085.114,42

Obs: O saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa abrange os Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo do RPPS (Equivalentes de Caixa)

Cabe, portanto, a sugestão da seguinte proposta de expedição de Determinação ao Chefe do Poder Executivo de Pontes e Lacerda - MT:

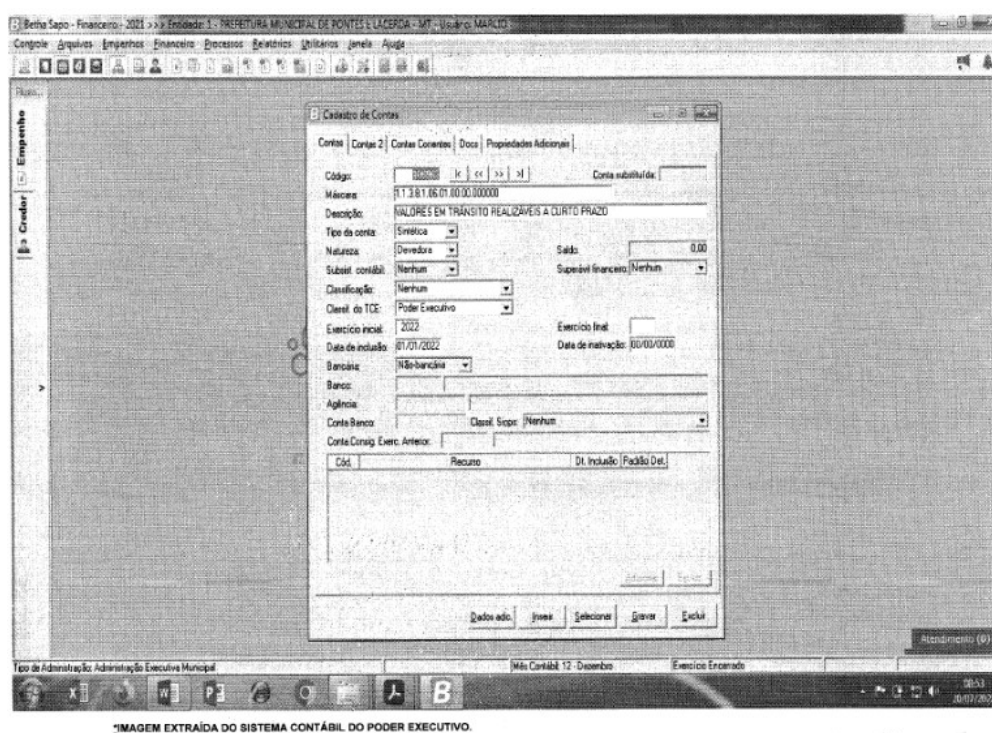
Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Balanço Financeiro do Município, quanto ao atributo da comparabilidade e convergência entre o resultado financeiro, saldo de caixa para o exercício seguinte e o saldo de caixa e equivalentes de caixa apresentado no Balanço Patrimonial, em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 06 - metodologia para elaboração do Balanço Financeiro. **Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2022.**

Manifestação da defesa:

A Defesa alega que novamente não há qualquer divergência no Balanço Financeiro — Anexo 13, pois se houvesse os totais das colunas de "INGRESSOS" e "DISPÊNDIOS" não estariam com valores idênticos, R\$ 345.890.567,45 para ambas, extraíndo imagens do relatório técnico preliminar dessa Corte de Contas que demonstra os totais de ingressos e dispêndios desta peça contábil.

Alega ainda que, replicando sua argumentação no quesito anterior, o balanço financeiro é consolidado, compõem os números de 03 (três) órgãos distintos, que utilizam sistemas de informática distintos para contabilização, e com certeza seus planos de contas não são totalmente compatíveis, havendo divergência na classificação de suas contas, principalmente no RPPS. A Defesa anexa imagem do Balancete de Verificação do PREVILACERDA do exercício de 2021, da conta com 1.1.3.8.1.06.OO.OO - VALORES EM TRÂNSITO REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO (F), com valor à débito de R\$ 502,47 (quinhentos e dois reais e quarenta e sete centavos), esclarecendo que houve contabilização no PREVILACERDA em 2021 nessa conta contábil e no sistema de informática do Poder Executivo se quer havia no rol das contas do exercício de 2021. Anexa ainda imagem do sistema demonstrando que só em 2022 havia a conta com à mascara 1.1.3.8.1.06.OO.OO - VALORES EM TRÂNSITO REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO (F), classificada como sintética e ainda não compõem as contas do Grupo Financeiro:





*IMAGEM EXTRAÍDA DO SISTEMA CONTÁBIL DO PODER EXECUTIVO.

A Defesa aduz que o valor de R\$ 2.085.114,42 citado no relatório pelo técnico deste Tribunal, não pode ser considerado como diferença, e sim como incompatibilidade de contas em plano de contas entre o PREVILACERDA (RPPS) e o Poder Executivo, pois no RPPS está o valor classificado como do sistema financeiro e no Poder Executivo como conta do sistema patrimonial. Assim, a Defesa entende que não é uma irregularidade, e sim novamente incompatibilidade de plano de contas, que comprova através de imagens abaixo, no RPPS em seu balancete de verificação (conta do Financeiro) e no Poder Executivo (Patrimonial):





pede que sejam consideradas suas argumentações como válidas, e tal apontamento seja convertido para recomendação ou sanado.

Análise da defesa:

De acordo com os argumentados apresentados, cabe registrar que a consolidação das demonstrações contábeis é o processo que ocorre pela soma ou agregação de saldos de contas ou de grupos de contas, excluídas as transações entre entidades incluídas na consolidação, uma vez que todas as entidades consolidadas formarão uma só unidade contábil.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 8ª Edição, p. 469) assim dispõe sobre esse tema: *Consolidação das demonstrações contábeis é o processo de agregação dos saldos das contas de mais de uma entidade, excluindo-se as transações recíprocas, de modo a disponibilizar os macro agregados do setor público, proporcionando uma visão global do resultado.*

No intuito de possibilitar a consolidação das contas públicas nos diversos níveis de governo, foi criado no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) um mecanismo para a segregação dos valores das transações que serão incluídas ou excluídas na consolidação. Este mecanismo consiste na utilização do 5º nível (Subtítulo) das classes 1, 2, 3 e 4 do PCASP para identificar os saldos recíprocos nas contas de natureza patrimonial.

O PCASP indica as contas obrigatórias e o nível de detalhamento mínimo a ser utilizado pelos entes da Federação, a fim garantir a consolidação das contas. De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 8ª Edição, p. 390), *a fim de possibilitar a consolidação das contas públicas nos diversos níveis de governo, com a adequada elaboração das DCASP e do BSPN, foi criado no PCASP um mecanismo para a segregação dos valores das transações que serão incluídas ou excluídas na consolidação. Este mecanismo consiste na utilização do 5º nível (Subtítulo) das classes 1, 2, 3 e 4 do PCASP (contas de natureza patrimonial) para identificar os saldos recíprocos, da seguinte forma:*

5º Nível (Subtítulo) – Consolidação		
x.x.x.x.1.xx.xx	CONSOLIDAÇÃO	Compreende os saldos que não serão excluídos nos demonstrativos consolidados do orçamento fiscal e da seguridade social (OFSS).
x.x.x.x.2.xx.xx	INTRA OFSS	Compreende os saldos que serão excluídos nos demonstrativos consolidados do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social (OFSS) do mesmo ente.
x.x.x.x.3.xx.xx	INTER OFSS – UNIÃO	Compreende os saldos que serão excluídos nos demonstrativos consolidados do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social (OFSS) de entes públicos distintos, resultantes das transações entre o ente e a União.
x.x.x.x.4.xx.xx	INTER OFSS – ESTADO	Compreende os saldos que serão excluídos nos demonstrativos consolidados do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social (OFSS) de entes públicos distintos, resultantes das transações entre o ente e um estado.
x.x.x.x.5.xx.xx	INTER OFSS – MUNICÍPIO	Compreende os saldos que serão excluídos nos demonstrativos consolidados do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social (OFSS) de entes públicos distintos, resultantes das transações entre o ente e um município.





Registra-se que os entes e entidades obrigados a utilizar o PCASP tiveram o prazo de até o término do exercício de 2014 para alterarem seus planos de contas, conforme estabeleceu o art.11 da Portaria STN nº 634/2013. A partir de 2015, a consolidação nacional das contas públicas passou a ser realizada seguindo o novo padrão, sendo que o PCASP é atualizado anualmente e publicado exclusivamente na Internet para uso obrigatório no exercício seguinte.

Nesse sentido, por meio da Portaria nº 376, de 8 de julho de 2020, foi aprovado o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público a ser adotado obrigatoriamente para o exercício financeiro de 2021 (PCASP 2021) e o PCASP Estendido, de adoção facultativa, válido para o exercício de 2021 (PCASP Estendido 2021).

Analisando as contas contábeis citadas pela Defesa, as quais não foram consideradas na elaboração do Balanço Financeiro Consolidado do exercício de 2021, constata-se que tanto a conta contábil 1.1.3.8.1.06.00.00-Valores em Trânsito Realizáveis a Curto Prazo quanto a conta contábil nº 1.1.4.1.1.14.00.00 -Aplicações com a Taxa de Administração do RPPS, são contas que no 5º nível possuem o dígito "1". Dessa forma, compreende os saldos que não serão excluídos nos demonstrativos consolidados do orçamento fiscal e da seguridade social, sendo, portanto, improcedente a justificativa da Defesa quanto a não inclusão dessas contas na elaboração do Balanço Financeiro Consolidado, apenas por não constarem registradas no Sistema Contábil da Prefeitura ou por estarem classificadas com natureza patrimonial.

Ademais, observou-se no PCASP 2021² que essas contas contábeis são de uso obrigatório, conforme vejamos:

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N
CLASSE	GRUPO	GRUPO	TÍTULO	BTÍTULO	ITEM	UBIEM	CONTA	TÍTULO	FUNÇÃO	STATUS	NATUREZA DO SALDO [1]	O/F [2]	CONTROLE
1	1	3	8	0	00	00	1.1.3.8.0.00.00	OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO	Compreende os outros créditos e valores realizáveis no curto prazo, provenientes de direitos obtidos junto a diversos devedores.	ATIVA	D	O	
1	1	3	8	1	00	00	1.1.3.8.1.00.00	OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	Compreende/Registra os outros créditos e valores realizáveis no curto prazo, provenientes de direitos obtidos junto a diversos devedores. Compreende os saldos que não serão excluídos nos demonstrativos consolidados do orçamento fiscal e da seguridade social (OFSS).	ATIVA	D	O	

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N
CLASSE	GRUPO	GRUPO	TÍTULO	BTÍTULO	ITEM	UBIEM	CONTA	TÍTULO	FUNÇÃO	STATUS	NATUREZA DO SALDO [1]	O/F [2]	CONTROLE
1	1	4	0	0	00	00	1.1.4.0.0.00.00	INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO	Compreendem as aplicações de recursos em títulos e valores mobiliários, não destinadas à negociação e que não façam parte das atividades operacionais da entidade, resgatáveis no curto prazo, além das aplicações temporárias em metais preciosos.	ATIVA	D	O	
1	1	4	1	0	00	00	1.1.4.1.0.00.00	TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	Compreendem as aplicações de recursos em títulos e valores mobiliários, não destinadas à negociação e que não façam parte das atividades operacionais da entidade, resgatáveis no curto prazo.	ATIVA	D	O	
1	1	4	1	1	00	00	1.1.4.1.1.00.00	TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS CONSOLIDAÇÃO	Compreende/Registra as aplicações de recursos em títulos e valores mobiliários, não destinadas à negociação e que não façam parte das atividades operacionais da entidade, resgatáveis em até 12 meses da data das demonstrações. Compreende os saldos que não serão excluídos nos demonstrativos consolidados do orçamento fiscal e da seguridade social (OFSS).	ATIVA	D	O	

2

Disponível

em

<https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/plano-de-contas-aplicado-ao-setor-publico-pcasp-federacao/2021>,

Também observou-se que de acordo com o PACSP estendido 2021 (<https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/plano-de-contas-aplicado-ao-setor-publico-pcasp-estendido/2021>) que a conta contábil 1.1.3.8.1.06.00.00 tem Atributo Financeiro (F) e a conta contábil nº 1.1.4.1.1.14.00.00 tem Atributo Financeiro (F) e Atributo Permanente (P), portanto, estas contas compõem ou podem compor o ativo financeiro, conforme evidencia-se abaixo:





A	B	C	D	E	F	G	H	J	K	L	M	N	O	P
CLASSE	GRUPO	SUBGRUPO	TÍTULO	SUBTÍTULO	ITEM	SUBITEM	CONTA	FUNÇÃO	NATUREZA DO SALDO	PCASP FEDERAÇÃO	STATUS	NÍVEL DETALHADO	INDICADOR DO SUPERÁVIT FINANCEIRO	ENTE QUE UTILIZA
1	1	3	8	1	06	00	1.1.3.3.1.06.00	Compreende/Registra o somatório dos valores contabilizados indevidamente em conta bancária, guia de recebimento e ordens bancárias emitidas a compensar.	D	NÃO	ATIVA	ÚLTIMO	F	U/E/M

A	B	C	D	E	F	G	H	J	K	L	M	N	O	P
CLASSE	GRUPO	SUBGRUPO	TÍTULO	SUBTÍTULO	ITEM	SUBITEM	CONTA	FUNÇÃO	NATUREZA DO SALDO	PCASP FEDERAÇÃO	STATUS	NÍVEL DETALHADO	INDICADOR DO SUPERÁVIT FINANCEIRO	ENTE QUE UTILIZA
1	1	4	1	1	14	00	1.1.4.1.1.14.00	Compreende os investimentos realizados pelo rpps, com recursos da taxa de administração, sujeitos às regras das Resoluções	D	NÃO	ATIVA	SUPERIOR		
1	1	4	1	1	14	01	1.1.4.1.1.14.01	Registra os investimentos realizados pelo RPPS, com recursos da taxa de administração, sujeitos as regras das Resoluções CMN nº 3.992/2010 e 4.392/2014.	D	NÃO	ATIVA	ÚLTIMO	P/F	U/E/M

Logo, não merece prosperar a justificativa da Defesa quanto a classificação dessas contas, em 2021, apenas como de natureza patrimonial.

Ainda que não se atentando aos mecanismos operacionais previstos na estrutura do PCASP para fins de consolidação, mesmo identificando erros no Balanço Financeiro Consolidado do exercício de 2021, que a Defesa diz tratar-se de incompatibilidades, a Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda não apresentou a retificação e republicação desta peça contábil. Nesse sentido, é oportuno salientar que os motivos que podem ensejar a reapresentação das demonstrações contábeis estão elencados nos parágrafos 10 e 11 da Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP 25 evento subsequente, que dispõe que:

" 10. A entidade deve ajustar o montante reconhecido em suas demonstrações contábeis para refletir eventos subsequentes que dão origem a ajustes após a data das demonstrações contábeis.

11. A seguir são apresentados exemplos de eventos subsequentes que exigem que a entidade ajuste o montante reconhecido em suas demonstrações contábeis, ou reconheça os itens que não tenham sido previamente reconhecidos:

...

(f) a descoberta de fraude ou erros que demonstram que as demonstrações contábeis estavam incorretas".

Portanto, a reapresentação das Demonstrações Contábeis é a alternativa adequada para retificação de erros. Além disso, como a reapresentação/republicação de Demonstrações Contábeis é um fato relevante, a mesma deve ser acompanhada de notas explicativas, como se infere do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP, 8ª Edição, p. 466):

"Notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP e são consideradas parte integrante das demonstrações. Seu objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários. Portanto, devem ser claras, sintéticas e objetivas. Englobam





informações de qualquer natureza exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações."

Ademais, a informação contábil para ser útil deve estar representada fidedignamente. A Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Setor Público, NBC TSP Estrutura Conceitual, de 23 de setembro de 2016 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP, 8ª Edição, p. 25) conceituam o atributo contábil da representação fidedigna da seguinte forma:

"Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material."...

Diante do exposto, considerando que não houve a republicação do Balanço Financeiro Consolidado do exercício de 2021 (Doc. Digital nº 134084/2022) e as demonstrações contábeis devem representar apropriadamente a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade, não acolhe-se a manifestação da Defesa e mantém-se a irregularidade apontada.

Situação da análise: MANTIDO

4) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

4.1) *Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação da Demonstração das Variações Patrimoniais pois, a demonstração apresentada apresenta somente os valores do exercício atual, não atendendo ao atributo da comparabilidade.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A Demonstração das Variações Patrimoniais segundo a IPC 05 – Metodologia para elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais (normatização elaborada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN) deve apresentar os saldos do exercício atual e os do exercício anterior, sendo este um dos requisitos do atributo qualitativo da comparabilidade.

Apresenta-se a seguir um pedaço da demonstração em comentário para ilustrar a ausência de evidência dos saldos do exercício anterior, a qual também encontra-se no Apêndice N deste relatório:





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA

Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15

Administração Direta, Indireta e Fundacional

Exercício de 2021
PERÍODO (MÊS): Janeiro à Dezembro
Página: 1/2

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS

	Exercício Atual
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	241.284.057,58
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	25.428.523,65
IMPOSTOS	24.666.742,98
TAXAS	761.780,67
CONTRIBUIÇÕES	10.929.834,71
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	7.546.723,80
CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	3.383.110,91
EXPLORAÇÃO E VENDA DE BENS, SERVIÇOS E DIREITOS	81.331,11
EXPLORAÇÃO DE BENS E DIREITOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	81.331,11
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS FINANCEIRAS	5.664.879,80
JUROS E ENCARGOS DE MORA	124.225,60
REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS	5.540.654,20
TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES RECEBIDAS	170.973.499,68
TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	8.463.499,47
TRANSFERÊNCIAS INTER-GOVERNAMENTAIS	162.415.781,91
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DELEGADA	94.218,30
VALORIZAÇÃO E GANHOS COM ATIVOS E DESINCORPORAÇÃO DE PASSIVOS	140,01
GANHOS COM DESINCORPORAÇÃO DE PASSIVOS	140,01
OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	28.205.848,62
REVERSÃO DE PROVISÕES E AJUSTES DE PERDAS	26.094.615,33
DIVERSAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	2.111.233,29

O Resultado Patrimonial evidenciado na DVP do exercício de 2021 é um superávit de R\$ 55.561.747,86, conforme resumo a seguir:

RESULTADO DE 2021	
Variações Patrimoniais Aumentativas	241.284.057,58
Variações Patrimoniais Diminutivas	185.722.309,72
Resultado Patrimonial	55.561.747,86

Manifestação da defesa:

A Defesa alega que o balanço anual das Contas de Governo de 2021 (consolidado), seguiu os ritos de todos os balanços já encerrados em exercícios anteriores, com os mesmos anexos exigidos pelas normas de triagem do TCE/MT, idênticos aos de 2020.

Alega ainda que tecnicamente entende que não havia necessidade de normatizações técnicas por parte do Poder Executivo para o cumprimento de normas voltadas à Contadoria quanto ao Balanço de 2021, mas que logicamente seguirá às recomendações que o Conselheiro Relator fará em seu voto, em relação ao assunto em tela, pois após 02 (anos) de Pandemia, causada pelo Corona Vírus COVID -19, ocasionaram uma diminuição da cadeia de oferta de serviços, inclusive na oferta de cursos para capacitação técnica na área contábil pública.

A Defesa entende que não basta só a normatização, tem que dar condições técnicas para que seus servidores adquiram conhecimento para cumpri-las, portanto, o apontamento em tela, no seu entender, não é uma irregularidade, mas uma questão de aprimoramento do conhecimento técnico para adequação dos relatórios do





balanço, pois mesmo que não haja coluna para comparabilidade, o Balanço foi encerrado e publicado, e não houveram questionamentos por parte da sociedade ou qualquer outro órgãos de controle, senão por essa Corte de Contas.

Então, a Defesa pede que tal apontamento, seja dado como sanada, pois não houve má fé ou dolo nos atos e fatos contábeis praticados por sua administração.

Análise da defesa:

Em que pese a Defesa justificar que a elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais-DVP seguiu o rito de outros exercícios financeiros e que a pandemia causada pela COVID-19 impactou na capacitação dos servidores lotados na Contadoria, é oportuno registrar que as alterações promovidas na estrutura da DVP durante o processo de convergência da contabilidade pública brasileira às normas internacionais foram implantadas a partir do exercício financeiro de 2014, uma vez que a Portaria STN 634, 19 de novembro de 2013, editada pela Secretaria do Tesouro Nacional, estabeleceu a obrigatoriedade de preparar e divulgar as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público até o término deste ano, conforme vejamos:

Art. 5º As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, estabelecidas no MCASP de acordo com as NBC TSP, **devem ser observadas obrigatoriamente pelos entes da Federação**, de modo a permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas em âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do PCASP.

(...)

Art. 11 O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP e **as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP deverão ser adotados por todos os entes da Federação até o término do exercício de 2014**.

Art. 12 A consolidação nacional e por esfera de governo das contas de 2014, a ser realizada em 2015, bem como as dos exercícios seguintes, deverão observar, integralmente, as regras relativas ao PCASP e às DCASP, estabelecidas pelo MCASP. (Grifou-se)

Conforme disposto no art. 5º da Portaria STN nº 634/2013, acima citado, as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, estabelecidas no MCASP de acordo com as NBC TSP, devem ser observadas obrigatoriamente pelos entes da Federação. Assim, não há discricionariedade para apresentação e elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais em desconformidade com os padrões estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP.

Registra-se que a Parte V do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público- MCASP foi elaborada com base na NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, NBC TSP 12 – Demonstração dos Fluxos de Caixa, NBC TSP 13 – Apresentação de Informação Orçamentária nas Demonstrações Contábeis, além da legislação aplicável, destacando-se a Lei nº 4.320/1964 e a Lei Complementar nº 101/2000.

Registra-se ainda que a NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis estabelece que as demonstrações contábeis devem ser apresentadas, para assegurar a comparabilidade tanto com as demonstrações contábeis de períodos anteriores da mesma entidade quanto com as de outras entidades. Para alcançar esse objetivo, estabelece requisitos gerais para a apresentação das demonstrações contábeis, diretrizes





para a sua estrutura e os requisitos mínimos para o seu conteúdo e preconiza que o conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

- a) balanço patrimonial;
- (b) demonstração do resultado;
- c) demonstração das mutações do patrimônio líquido;
- (d) demonstração dos fluxos de caixa;
- (e) quando a entidade divulga publicamente seu orçamento aprovado, comparação entre o orçamento e os valores realizados, quer seja como demonstração contábil adicional (demonstração de informações orçamentárias) ou como coluna para o orçamento nas demonstrações contábeis;
- (f) notas explicativas, compreendendo a descrição sucinta das principais políticas contábeis e outras informações elucidativas; e
- (g) informação comparativa com o período anterior, conforme especificado nos itens 53 e 53A.** (Grifou-se)

Assim, a entidade deve divulgar informação comparativa referente ao período anterior para todos os montantes apresentados nas demonstrações contábeis do período corrente. Ademais, a Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Setor Público, NBC TSP Estrutura Conceitual, de 23 de setembro de 2016, e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP, 8ª Edição, p. 24) assim dispõe sobre as características qualitativas da informação contábil:

As características qualitativas são atributos que tornam a informação útil para os usuários e dão suporte ao cumprimento dos objetivos da informação contábil. São elas: a relevância, a representação fidedigna, a compreensibilidade, a tempestividade, **a comparabilidade** e a verificabilidade. (Grifou-se)

Além disso, no que se refere ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, o §1º do Art. 3º da Portaria STN nº 634/2013, estabelece que, sem prejuízo da legislação vigente, a contabilidade no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, observará as orientações contidas no referido documento. Dessa forma, cabe aos municípios elaborar e apresentar as estruturas das demonstrações contábeis em consonância com os novos padrões da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP) e, conseqüentemente, com as disposições disciplinadas pelo MCASP.

Portanto, como a Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda não apresentou nos autos a retificação e republicação do Anexo 15-Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada referente ao exercício de 2021 de acordo com a estrutura definida pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (8ª Edição), não acata-se a manifestação da Defesa e mantém-se o apontamento.





Situação da análise: MANTIDO

4.2) *Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a apresentação de notas explicativas como informações adicionais e complementares às Demonstrações Contábeis.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Constatou-se que as demonstrações contábeis (BO, BF, BP e DVP) apresentadas pela Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Documento Control P nº 134084/2022) não estão acompanhadas de notas explicativas.

Nesse sentido, cabe ressaltar que o Conselho Federal de Contabilidade, por meio da Resolução nº 1.437/2013, alterou a NBC 16.6 e incluiu como item obrigatório na apresentação dos balanços públicos, a Nota Explicativa, como parte integrante destes e que suas informações sejam relevantes, complementares ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas peças contábeis.

Diante da determinação das Normas Brasileiras de Contabilidade, o MCASP- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8ª edição, orienta que o Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais sejam acompanhados de notas explicativas que divulguem:

1) Balanço Orçamentário: o regime orçamentário e o critério de classificação adotados no orçamento aprovado, o período a que se refere o orçamento; as entidades abrangidas; o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante; o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; as atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária; o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada; conciliação com os valores dos fluxos de caixa líquidos das atividades operacionais, de investimento e de financiamento, apresentados na Demonstração dos Fluxos de Caixa.

2) Balanço Financeiro: a utilização de um procedimento que afete o resultado financeiro apurado neste demonstrativo, como, por exemplo, a forma de contabilização de retenções. Além disso, o detalhamento das deduções da receita orçamentária por fonte/destinação de recursos pode ser apresentado em quadros anexos ao Balanço Financeiro e em Notas Explicativas.

3) Balanço Patrimonial: detalhamento das contas de Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo; Imobilizado; Intangível; Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo; Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo, segregando as provisões para benefícios a empregados dos demais itens; Componentes do patrimônio líquido, segregando o capital integralizado, resultados acumulados e quaisquer reservas; Demais elementos patrimoniais, quando relevantes.





4) Demonstração das Variações Patrimoniais: Redução ao valor recuperável no ativo imobilizado, bem como as reversões de tais reduções; Baixas de itens do ativo imobilizado; Baixas de investimento; Reestruturações das atividades da entidade e reversões de quaisquer provisões para gastos de reestruturação; Unidades operacionais descontinuadas; Constituição ou reversão de provisões; o valor de dividendos ou outro item similar distribuídos e reconhecidos como distribuições aos proprietários durante o período e o respectivo valor por ação.

Cabe, portanto, a sugestão da seguinte proposta de expedição de Determinação ao Chefe do Poder Executivo de Pontes e Lacerda - MT:

Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação das notas explicativas às Demonstrações Contábeis em observância ao MCASP. **Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2022.**

Manifestação da defesa:

A Defesa alega que seguindo as argumentações do item anterior, entende que não havia necessidade de normatizações técnicas por parte do Poder Executivo para o cumprimento de normas voltadas à Contadoria quanto ao Balanço de 2021, quanto à apresentação de notas explicativas ao Balanço de 2021, categoricamente, seguirá às recomendações que o Conselheiro Relator fará em seu voto, em relação às notas explicativas, pois após 02 (anos) de Pandemia, causada pelo Corona Vírus COVID -19, ocasionaram uma diminuição da cadeia de oferta de serviços, inclusive na oferta de cursos para capacitação técnica na área contábil pública.

A Defesa entende que não basta só a normatização, tem que dar condições técnicas para que a contadoria adquira conhecimentos para cumpri-las, portanto, o apontamento em tela, no seu entender, não é uma irregularidade, mas uma questão de aprimoramento do conhecimento técnico, para emissão de notas explicativas baseando-se nas premissas de cada relatório do balanço.

Então, a Defesa pede que tal apontamento, seja dado como sanado, pois não houve má fé ou dolo nos atos e fatos contábeis praticados por sua administração.

Análise da defesa:

Verifica-se que a Defesa reconhece a irregularidade e pontua que atenderá as recomendações que o Conselheiro Relator fará em seu voto quanto à apresentação de notas explicativas.

Em que pese a justificativa apresentada de ausência de capacitação de seus servidores em decorrência da pandemia, as notas explicativas são itens obrigatórios na apresentação dos balanços públicos, nos termos da Resolução nº 1.437/2013 do Conselho Federal de Contabilidade, cuja função é contribuir para a transparência da prestação de contas e instrumentalização de controle social.

Portanto, como as notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis, resta materializada a irregularidade na apresentação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2021, e, por isso, não acolhe-se as justificativas apresentadas pela Defesa, ficando mantido o apontamento.

Situação da análise: MANTIDO





5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Descumprimento da Meta de Resultado Primário no valor de R\$ 38.180.116,42, uma vez que o Resultado Primário do exercício alcançou o montante de apenas R\$ 32.743.924,12, correspondendo a R\$ 5.436.192,30 abaixo da meta estabelecida na LDO/2021. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A meta fixada, em valores correntes, no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2021 era de superávit no montante de R\$ 38.180.116,42, contudo o Resultado Primário alcançou o valor superavitário de R\$ 32.743.924,12, ou seja, o valor alcançado está R\$ 5.436.192,30 abaixo da meta estipulada na LDO, conforme demonstra o Quadro 11.1 - Resultado Primário constante no Anexo 11 - Metas Fiscais (Resultado Primário e Nominal - Acima da Linha).

Ressalta-se que nos decretos enviados, por meio do Sistema Aplic, não foram identificados decretos de contingenciamento de despesas, como uma das providências do gestor visando a readequação dos gastos públicos e o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida em 2021.

Ressalta-se, ainda, que uma vez definidas as metas fiscais, a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF prevê o monitoramento do cumprimento das mesmas, para que não se tornem uma peça de ficção. Desse modo, determina no seu art.9º, que se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes promoverão a limitação de empenho e movimentação financeira, de acordo com os critérios definidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 do Município de Pontes e Lacerda (Lei nº 2.131/2020) apresentou as seguintes providências caso o comportamento da receita possa afetar o cumprimento das metas fiscais:

Art. 10. Na execução do orçamento, verificando que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional a suas dotações e observadas as fontes de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários à preservação do resultado estabelecido.

§ 1º Ao determinarem a limitação de empenhos e movimentação financeira, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produza o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 2º Não se admitirá a limitação de empenhos e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 3º Não serão objetos de limitação de empenhos e movimentação financeira as





despesas que constituem obrigações legais do município.

§ 4º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessário a redução de eventual excesso da dívida em relação aos limites legais obedecendo ao que dispõem o artigo 31 da Lei Complementar 101/2000.

Assim, é oportuno salientar ainda que de acordo com o art. 5º da Lei nº 10.028/2000, constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei.

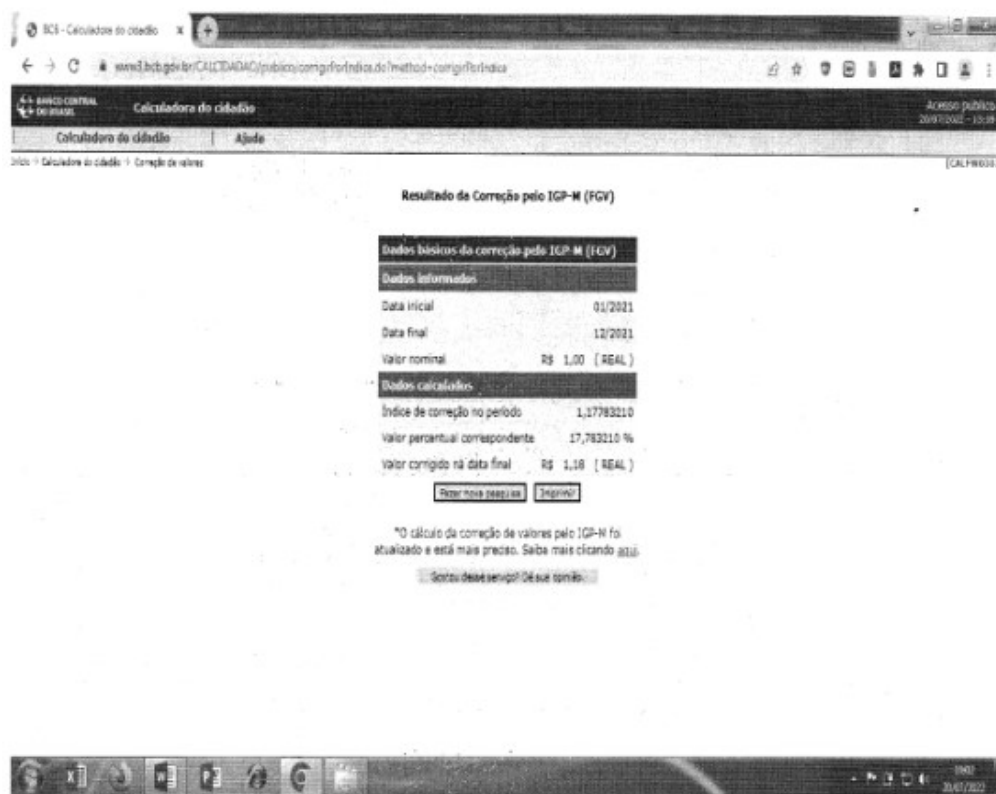
Manifestação da defesa:

A Defesa entende que esse apontamento está injustamente aplicado como irregularidade, pois baseando-se na inflação que foi acima da meta estabelecida para o exercício de 2021, tanto pelo Banco Central do Brasil, quanto pela sua administração, a qual estimou uma inflação em torno de 3,57% para 2021 (figura 1 - imagem abaixo). Alega ainda que basta uma pesquisa no sitio do Banco Central para verificar que o IGP-M, apurado pela FGV, no período de janeiro à dezembro/2021 chegou ao percentil acumulado de 17,78%(figura 2 - imagem abaixo), eliminando quaisquer condições de cumprimento da meta estabelecida na LDO/2021 para o Resultado Primário:

Descrição	2020				2021				2022			
	Valor Contábil	% P/B	% P/CL		Valor Contábil	% P/B	% P/CL		Valor Contábil	% P/B	% P/CL	
Resultado Total	122.846.896,04	100,00	100,00	---	119.363,40	100,00	100,00	---	120.997,10	100,00	100,00	---
Resultado Operacional	102.446.988,08	83,37	83,37	---	102.363,40	85,80	85,80	---	102.997,10	85,10	85,10	---
Resultado Financeiro	20.399.907,96	16,63	16,63	---	17.000,00	14,25	14,25	---	18.000,00	14,87	14,87	---
Resultado Extra-Operacional	0,00	0,00	0,00	---	0,00	0,00	0,00	---	0,00	0,00	0,00	---
Resultado Total	122.846.896,04	100,00	100,00	---	119.363,40	100,00	100,00	---	120.997,10	100,00	100,00	---
Resultado Operacional	102.446.988,08	83,37	83,37	---	102.363,40	85,80	85,80	---	102.997,10	85,10	85,10	---
Resultado Financeiro	20.399.907,96	16,63	16,63	---	17.000,00	14,25	14,25	---	18.000,00	14,87	14,87	---
Resultado Extra-Operacional	0,00	0,00	0,00	---	0,00	0,00	0,00	---	0,00	0,00	0,00	---
Resultado Total	122.846.896,04	100,00	100,00	---	119.363,40	100,00	100,00	---	120.997,10	100,00	100,00	---
Resultado Operacional	102.446.988,08	83,37	83,37	---	102.363,40	85,80	85,80	---	102.997,10	85,10	85,10	---
Resultado Financeiro	20.399.907,96	16,63	16,63	---	17.000,00	14,25	14,25	---	18.000,00	14,87	14,87	---
Resultado Extra-Operacional	0,00	0,00	0,00	---	0,00	0,00	0,00	---	0,00	0,00	0,00	---
Resultado Total	122.846.896,04	100,00	100,00	---	119.363,40	100,00	100,00	---	120.997,10	100,00	100,00	---
Resultado Operacional	102.446.988,08	83,37	83,37	---	102.363,40	85,80	85,80	---	102.997,10	85,10	85,10	---
Resultado Financeiro	20.399.907,96	16,63	16,63	---	17.000,00	14,25	14,25	---	18.000,00	14,87	14,87	---
Resultado Extra-Operacional	0,00	0,00	0,00	---	0,00	0,00	0,00	---	0,00	0,00	0,00	---
Resultado Total	122.846.896,04	100,00	100,00	---	119.363,40	100,00	100,00	---	120.997,10	100,00	100,00	---
Resultado Operacional	102.446.988,08	83,37	83,37	---	102.363,40	85,80	85,80	---	102.997,10	85,10	85,10	---
Resultado Financeiro	20.399.907,96	16,63	16,63	---	17.000,00	14,25	14,25	---	18.000,00	14,87	14,87	---
Resultado Extra-Operacional	0,00	0,00	0,00	---	0,00	0,00	0,00	---	0,00	0,00	0,00	---
Resultado Total	122.846.896,04	100,00	100,00	---	119.363,40	100,00	100,00	---	120.997,10	100,00	100,00	---
Resultado Operacional	102.446.988,08	83,37	83,37	---	102.363,40	85,80	85,80	---	102.997,10	85,10	85,10	---
Resultado Financeiro	20.399.907,96	16,63	16,63	---	17.000,00	14,25	14,25	---	18.000,00	14,87	14,87	---
Resultado Extra-Operacional	0,00	0,00	0,00	---	0,00	0,00	0,00	---	0,00	0,00	0,00	---
Resultado Total	122.846.896,04	100,00	100,00	---	119.363,40	100,00	100,00	---	120.997,10	100,00	100,00	---

*Figura 1 – Anexo Metas LDO – Inflação média estimada para 2021 3,57%





*Figura 2 – BCB – IGP-M FGV 17,78%

A Defesa aduz que nesse cenário de inflação acima da previsão, não resta dúvidas, que os preços dos combustíveis, insumos, serviços, bens permanentes e etc., sofreram alta acima do esperado, tornando impossível o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO para o exercício de 2021, pois os serviços ofertados à população pelo poder público, saúde, educação, coleta de lixo, e outros, dependem da aquisição de bens de consumo e contratação de serviços que sofreram reajustes de preços seguindo à inflação que atingiu a casa de dois dígitos.

Aduz ainda que mesmo com todo esse cenário, causado pela Pandemia, ainda conseguiu um Resultado Primário Superavitário de mais de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), mostrando seu compromisso e respeito aos ditames da Lei nº 101/00, quanto ao equilíbrio financeiro.

Análise da defesa:

Verifica-se que a Defesa admite a irregularidade apontada, mas entende ser injusto o descumprimento da meta de resultado primário ser tratado como um apontamento, dada a inflação do exercício de 2021 ter sido acima da meta estabelecida.

Realmente constou no Demonstrativo 1- Metas Anuais da LDO/2021 que a projeção da inflação de 3,57% para o exercício de 2021 era com base no Relatório de Inflação de Março de 2020 do Banco Central do Brasil, embora a meta de inflação constante neste relatório fosse de 3,75% e não 3,57%





(https://www.bcb.gov.br/conteudo/home-ptbr/TextosApresentacoes/Coletiva_RI_26.3.2020.pdf). Aliás, a Defesa compara essa meta de inflação prevista no Anexo de Metas com a taxa de inflação do IGP-M, contudo, a taxa de inflação de 2021 prevista neste relatório do Banco Central é medida pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), em relação à meta estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). Ainda assim, a inflação de 2021 situou-se 6,31% acima da meta para a inflação de 3,75%, estabelecida pelo CMN, já que a inflação em 2021 foi de 10,06%, conforme Relatório de Inflação - Marco de 2022 emitido pelo Banco Central do Brasil (Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/content/ri/relatorioinflacao/202203/ri202203b9p.pdf>).

Em que pese a inflação de 2021, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, visando mitigar os riscos de descumprimento das metas fiscais, estabeleceu em seu art. 9º, que, se ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes e o Ministério Público deverão promover limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários para garantir o cumprimento da meta. Portanto, o contingenciamento de despesas é uma alternativa prevista pela LRF para ajustar a execução orçamentária-financeira com vistas ao alcance da meta de resultado primário. Observa-se que a Defesa não menciona e nem comprova nos autos as medidas que foram adotadas a fim de cumprir a meta de resultado primário estabelecida na LDO/2021.

Salienta-se que, embora a meta de resultado primário trata-se de uma norma programática, ela tem força normativa e deve nortear a gestão orçamentária e financeira do Poder Executivo. Inclusive o art. 53, Inciso III, da LRF, prevê que, bimestralmente, deve constar do Relatório Resumido de Execução Orçamentária demonstrativo relativo ao desempenho do resultado primário. Dessa forma, tanto o art. 9º quanto o art. 53 da LRF impõem o dever do Poder Executivo adotar medidas cabíveis no âmbito da execução orçamentária e financeira para convergir para as metas fiscais definidas na LDO.

Corroborando com esse dever do Poder Executivo empregar todas as medidas legais com vistas a alcançar a meta fixada na LDO, as disposições da Lei nº 10.028/2000, que estipulou em seu art. 5º, Inciso III, que *deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei* é uma conduta tipificada como infração administrativa contra as leis de finanças públicas.

Ademais, consta no art. 10 da LDO/2021 do Município de Pontes e Lacerda (Lei nº 2.131, de 01 de setembro de 2020) as seguintes providências caso o comportamento da receita possa afetar o cumprimento das metas fiscais:

Art. 10. Na execução do orçamento, verificando que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional a suas dotações e observadas as fontes de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários à preservação do resultado estabelecido.

§ 1º Ao determinarem a limitação de empenhos e movimentação financeira, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produza o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 2º Não se admitirá a limitação de empenhos e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 3º Não serão objetos de limitação de empenhos e movimentação financeira as





despesas que constituem obrigações legais do município.

§ 4º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessário a redução de eventual excesso da dívida em relação aos limites legais obedecendo ao que dispõem o artigo 31 da Lei Complementar 101/2000.

Nesse sentido, é oportuno registrar que de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF, 11ª Edição, pág.60), as metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo. Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira.

Assim, um dos objetivos da fixação das Metas Fiscais constantes na LDO é auxiliar o controle da execução orçamentária e financeira, outro objetivo é favorecer a atuação planejada nesse campo (gestão orçamentária e financeira), além disso, a fixação de metas colabora com a transparência na condução da política fiscal.

Desse modo, na elaboração do Anexo de Metas Fiscais da LDO é importante que a fixação das metas fiscais, tanto de resultado primário quanto de resultado nominal, paute-se de rigorosos estudos e metodologia adequada para a projeção das variáveis consideradas, a fim de que a análise dessas metas possam, de fato, oferecer parâmetros que indiquem os rumos da condução da política fiscal do município para os próximos exercícios e sirvam de indicadores, para se necessário, promover a limitação de empenho e de movimentação financeira para garantir o cumprimento da meta. Quanto maior a precisão das estimativas realizadas na fase de elaboração do orçamento, menor a necessidade de correções, com vistas ao cumprimento das metas fiscais, no momento de sua execução.

Diante do exposto, como a Defesa não logou êxito em comprovar quais os instrumentos legais foram empregados pelo Poder Executivo para garantir o alcance da meta de resultado primário definida na LDO/2021, e como as metas constantes no Anexo de Metas Fiscais tratam-se de um mecanismo de planejamento, acompanhamento e controle de todas as etapas relacionadas ao endividamento público, não acolhe-se a manifestação da Defesa e mantém-se a irregularidade apontada.

Situação da análise: MANTIDO

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente no valor de R\$ 951.462,24 nas fontes de recursos "27", "42", "43" e "47", conforme demonstrado no Quadro 1.2 constante no Anexo 1 deste relatório, em descumprimento as previsões contidas no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, § 1º, inc. I, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):





Ao analisar a abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro de exercício anterior, verificou-se a inexistência de recursos no valor de R\$ 951.462,24 nas fontes de recursos "27", "42", "43" e "47", conforme demonstrado no "Quadro 1.2 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit" do Anexo 1 deste relatório e sintetizado no quadro a seguir:

Fonte	Descrição da Fonte	Superávit Financeiro Existente	Crédito Adicional por Superávit Financeiro Aberto	Crédito Adicional Aberto com Superávit Financeiro Inexistente
27	Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social	R\$ 3.098,54	R\$ 144.000,00	R\$ 140.901,46
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado	R\$ 832.501,84	R\$ 837.037,90	R\$ 4.536,06
43	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	R\$ 85.946,43	R\$ 86.000,00	R\$ 53,57
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	R\$ 325.157,06	R\$ 1.131.128,21	R\$ 805.971,15
Total		R\$ 1.246.703,87	R\$ 2.198.166,11	R\$ 951.462,24

Fonte:Quadro 1.2 - Superávit Financeiro Exercício anterior x Créditos Adicionais Financiados por Superávit.

Registra-se que, embora as fonte de recursos "01" e "02" tenha apresentado superávit financeiro inexistente para suportar os créditos adicionais abertos no valor de R\$ 5.358,97 e R\$ 47.702,94, respectivamente, conforme demonstrado no Quadro 1.2 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit, a análise conjunta das fontes de recursos "00", "01" e "02" apurou saldo de superávit financeiro de exercícios anteriores suficiente para suportar os créditos adicionais abertos nas três fontes, uma vez que havia saldo de superávit nessas fontes de R\$ 20.248.912,75, portanto, suficiente para suportar créditos adicionais abertos que totalizaram R\$ 9.406.101,28, conforme demonstrado abaixo:

Fonte	Descrição da Fonte	Superávit Financeiro Existente	Crédito Adicional por Superávit Financeiro Aberto
00	Recursos Ordinários	R\$ 18.744.943,12	R\$ 7.849.069,74
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 984.641,03	R\$ 990.000,00
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 519.328,60	R\$ 567.031,54
Total		R\$ 20.248.912,75	R\$ 9.406.101,28

Fonte:Quadro 1.2 - Superávit Financeiro Exercício anterior x Créditos Adicionais Financiados por Superávit.

Portanto, conclui-se que em relação a situação encontrada nas Fontes de Recursos "00", "01" e





"02", não houve créditos adicionais abertos por superávit financeiro inexistente.

Manifestação da defesa:

A Defesa esclarece que, os valores que foram abertos através de créditos adicionais com indicação por superávit do exercício de 2020 durante o exercício de 2021 nas fontes 27, 42, 43 e 47, que foram apontados como recursos insuficientes, não procede, pois, havia em 2020, conforme apurado no ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL (figura 1 e 2), superávit financeiro suficiente para cobertura dos créditos adicionais abertos em 2021 por superávit financeiro nas fontes citadas. Assim, a Defesa elaborou a tabela abaixo e apresentou trechos do Quadro do Demonstrativo do Superávit/Déficit Apurado no Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2020 que compõe o Balanço Patrimonial, a fim de demonstrar sua afirmação:

FONTE	VALOR SUPERÁVIT FINANCEIRO EM 2020	VALOR ABERTO CREDITO ADICIONAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO	RESULTADO
127 e 327 - Rec. Vinc. Dest. Assist. Social	R\$ 441.159,45 + R\$ 162.221,26 = R\$ 603.380,61	R\$ 144.000,00	+ R\$ 0,00

FONTE	VALOR SUPERÁVIT FINANCEIRO EM 2020	VALOR ABERTO CREDITO ADICIONAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO	RESULTADO
142 e 342 - Transf. Rec. SUS - Estado	R\$ 695.132,93 + R\$ 141.094,97 = R\$ 836.227,90	R\$ 837.037,90	+ R\$ 810,00

FONTE	VALOR SUPERÁVIT FINANCEIRO EM 2020	VALOR ABERTO CREDITO ADICIONAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO	RESULTADO
143 e 343 - Transf. Rec. Estado Ações Assist. Social	R\$ 71.428,51 + R\$ 15.251,37 = R\$ 86.679,88	R\$ 86.000,00	+ R\$ 0,00

FONTE	VALOR SUPERÁVIT FINANCEIRO EM 2020	VALOR ABERTO CREDITO ADICIONAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO	RESULTADO
147 e 347 - Transf. Rec. SUS - Governo Federal - Bloco Estruturação	R\$ 203.508,68 + R\$ 2.206.780,59 = R\$ 2.410.289,27	R\$ 1.131.128,21	+ R\$ 0,00





The image shows a screenshot of a PDF document titled 'ANEXO 14.pdf' in Adobe Acrobat Reader. The document displays a table with two columns: 'DESTINAÇÃO DE RECURSOS' and 'EXERCÍCIO ATUAL'. The table lists various resource categories and their corresponding values for the year 2020. The total value for the current exercise is 274,797.85.

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	EXERCÍCIO ATUAL
2204 - Recursos - SUS Estado	666.132,93
2207 - Recursos - Demais Recursos Vinculados Destinados à Saúde	607.357,83
2208 - Recursos - SUS União - Bloco de Custeio	2.062.117,49
2209 - Recursos - SUS União - Bloco de Investimento	203.508,68
2301 - Recursos - Convênios União Outros	240.394,14
2302 - Recursos - Convênios Estado Outros	221.581,90
2401 - Recursos - Transferência FNAS	441.156,45
2403 - Recursos - Transf. Estado pr. Ações de Assistência Social	71.428,51
2404 - Recursos - Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social	44.667,04
2702 - Recursos - Alienação de Bens	11,04
2801 - Recursos - Cola Parte FETHAB	614.663,54
2901 - Recursos - CIDE	74.426,39
2902 - Recursos - COSIP	1.104.218,39
2904 - Recursos Vinculados ao Trânsito	4.020,26
2906 - Recursos - Transferência da União referente à Cessão Onerosa - Pre-Sal - Lei n. 13	0,00
4101 - Recursos de Exercícios Anteriores - Educação 25%	309.509,27
4102 - Recursos de Exercícios Anteriores - Programas FNDE	605.708,46
4104 - Recursos de Exercícios Anteriores - Fundeb 40%	1.910,86
4105 - Recursos de Exercícios Anteriores - Convênios Educação	274.797,85

FIGURA 1 – ANEXO 14 – RESULTADO DA APURAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO POR FONTE 2020





Fonte	Valor
4101 - Recursos de Exercícios Anteriores - Educação 25%	309.509,27
4102 - Recursos de Exercícios Anteriores - Programas FNDE	805.708,48
4104 - Recursos de Exercícios Anteriores - Fundeb 40%	1.910,88
4105 - Recursos de Exercícios Anteriores - Convênios Educação	274.797,85
4201 - Recursos de Exercícios Anteriores - Saúde 15%	157.960,42
4204 - Recursos de Exercícios Anteriores - SUS Estado	141.904,97
4208 - Recursos de Exercícios Anteriores - SUS União - Bloco de Custeio	282.133,16
4209 - Recursos de Exercícios Anteriores - SUS União - Bloco de Investimento	2.208.780,59
4301 - Recursos de Exercícios Anteriores - Convênios União Outros	348.047,06
4302 - Recursos de Exercícios Anteriores - Convênios Estado Outros	22.864,00
4401 - Recursos de Exercícios Anteriores - Transferências FNAS	182.221,26
4403 - Recursos de Exercícios Anteriores - Transferências Estado Assistência Social	15.251,37
4404 - Recursos de Exercícios Anteriores - Demais Recursos Vinculados Destinados Assist	100.998,22
4702 - Recursos de Exercícios Anteriores - Alenação de Bens	2.238,24
4801 - Recursos de Exercícios Anteriores - Cota-Parte FETHAB	639.799,86
4901 - Recursos de Exercícios Anteriores - CIDE	33.321,79
4902 - Recursos de Exercícios Anteriores - COSIP	978.788,17

FIGURA 2 - ANEXO 14 - RESULTADO DA APURAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO POR FONTE 2020

Segundo a Defesa, conforme tabelas acima, havia superávit na fonte no exercício de 2020 (1-Recursos do Exercício Corrente) e de anos anteriores (3-Recursos de Exercícios Anteriores), conforme classificação do IDUSO/TCE/APLIC, com exceção da fonte 142 e 342 — Transferência de Recursos do SUS — Estado, que abriu R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais) acima do valor apurado no superávit financeiro de 2020, as demais fontes se juntados o superávit do exercício e de exercícios anteriores, todos os valores foram suficientes para cobertura dos créditos adicionais abertos. Todavia, a Defesa entende que o valor de R\$ 810,00 não causa desequilíbrio financeiro ou danos ao erário, e não deve nem ser considerado.

Análise da defesa:

Verifica-se que para justificar a irregularidade em tela, a Defesa apresenta saldos existentes de superávit financeiro ao final do exercício de 2020 divergentes dos valores que foram encaminhados no Sistema Aplic, conforme vejamos:

Fontes	Superávit Financeiro Existente 2020 Quadro 1.2 do Relatório Técnico Preliminar(Fonte Sistema Aplic) (I)	Superávit Financeiro Existente 2020 Quadro da Manifestação da Defesa (Fonte Balanço Patrimonial 2020) (II)	Diferença III=(I-II)
27-Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social	R\$ 3.098,54	R\$ 603.380,61	- R\$ 600.282,07
42-Transferência de			





Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado	R\$ 832.501,84	R\$ 836.227,90	-R\$ 3.726,06
43-Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	R\$ 85.946,43	R\$ 86.679,88	-R\$ 733,45
47-Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	R\$ 325.157,06	R\$ 2.410.289,27	-R\$ 2.085.132,21

Verifica-se ainda que a Defesa não apresentou nenhuma justificativa quanto as divergências entre os saldos de superávit financeiros existentes em 2020 nas fontes de recursos "27", "42", "43" e "47" no Sistema Aplic e os valores informados em sede de Defesa.

Nesse sentido, é oportuno registrar que a Resolução Normativa nº 1/2019 - TP - TCE/MT assim estabelece sobre a informação que será analisada para fins de produção do relatório técnico:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§ 1º O parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

(...)

§ 2º A verificação das matérias elencadas no parágrafo anterior, para fins de produção de relatório técnico que subsidiará o parecer prévio, **ocorrerá por meio da análise de informações encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo nos formatos e prazos os quais têm veracidade ideológica definidos em Resolução Normativa específica, presumida**, e mediante a utilização dos instrumentos de fiscalização definidos no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.(Grifou-se)

Dessa forma, o relatório técnico é elaborado com base nas informações encaminhadas pelo jurisdicionado por meio do Sistema Aplic, as quais devem ser fidedignas com as informações constantes nos sistemas corporativos utilizados pelo ente. Assim, apesar da defesa justificar que de acordo com o Anexo 14-Balanco Patrimonial referente ao exercício de 2020 as "27", "43" e "47" possuíam saldo disponível para amparar a abertura do crédito adicional constante nesse apontamento, esse fato não sana a irregularidade apontada, pois de acordo com as informações encaminhadas pelo jurisdicionado, via sistema Aplic, por meio das cargas mensais, essas fontes de recursos não apresentaram superávits financeiros suficientes para a abertura dos referidos créditos adicionais, conforme segue demonstrado:





APLIC (Módulo Auditoria) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA - CNPJ: 1502399000126 - (Créditos Adicionais financiados por superávit financeiro)

Sistema Pginas de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Egrivo Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Créditos Adicionais financiados por superávit financeiro

Créditos Adicionais

Consulta parametrizada

Dados consolidados do Ente Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Fonte: Descrição da fonte de recurso(s) Superávit/Déficit Financeiro do Exercício Anterior(c) Créditos Adicionais... Créditos Adic... Créditos Adicionais por Superávit... Créd. Adic. abertos sem dispon. (g...

Fonte	Descrição da fonte de recurso(s)	Superávit/Déficit Financeiro do Exercício Anterior(c)	Créditos Adicionais...	Créditos Adic...	Créditos Adicionais por Superávit...	Créd. Adic. abertos sem dispon. (g...
00	Recursos Ordinários	18.744.943,12	7.849.069,74	0,00	7.849.069,74	0,00
01	Recostas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	904.641,03	999.000,00	0,00	999.000,00	-5.358,97
02	Recostas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	519.328,60	567.031,54	0,00	567.031,54	-47.702,94
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educaçã...	1.481.621,58	20.441,85	0,00	20.441,85	0,00
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	107.750,18	0,00	0,00	0,00	0,00
17	Contribuição para o Cuateto dos Serviços de Iluminação Pública - COSP	2.083.008,98	0,00	0,00	0,00	0,00
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do	12.228,98	0,00	0,00	0,00	0,00
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Bás...	253.924,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	643.754,53	0,00	0,00	0,00	0,00
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não r...	620.095,70	8.078,98	0,00	8.078,98	0,00
26	Demais Recursos Vinculados Destinados à Saúde	607.357,83	607.357,83	0,00	607.357,83	0,00
27	Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social	3.059,24	144.000,00	0,00	144.000,00	-140.940,76
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	509.745,49	508.373,69	0,00	508.373,69	0,00
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	1.454.483,40	0,00	0,00	0,00	0,00
33	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse do Estado (não...	221.591,90	21.005,09	0,00	21.005,09	0,00
36	Recursos Vinculados ao Trânsito	4.020,26	0,00	0,00	0,00	0,00
37	Transferência da União referente à Cessão Onerosa - Pré-Sal - Lei n. 13.885/2...	1.208.686,93	0,00	0,00	0,00	0,00
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	822.521,84	827.337,90	0,00	827.337,90	-4.816,06
43	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	85.946,43	86.000,00	0,00	86.000,00	-53,57
46	Transferências Fundo e Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo	4.283.735,69	2.148.493,70	60.000,00	2.208.493,70	0,00
47	Transferências Fundo e Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo	325.157,06	1.131.128,21	0,00	1.131.128,21	-806.971,15
50	Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS)	60.613.597,17	0,00	0,00	0,00	0,00
92	Alienação de Bens	2.257,46	0,00	0,00	0,00	0,00
	SOMA	95.692.554,28	14.998.918,53	60.000,00	15.058.918,53	-1.064.524,15

Fonte: Sistema Aplic/Peças de Planejamento/Créditos Adicionais/Financiado por Superávit Financeiro

Aliás, destaca-se que a constatação de créditos adicionais abertos com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente nss fontes 19, 27, 29, 42, 43 e 47 integrou as Contas Anuais de Governo referente ao Exercício de 2020 no Relatório Técnico Preliminar do ano mencionado (Protocolo Control P nº 100102/2020), sendo que a irregularidade foi mantida, e, inclusive, a Defesa alegou, naquela oportunidade, que existia pequenas divergências entre o Anexo 14 - Balanço Patrimonial e os valores informados no Sistema Aplic, mas que tais diferenças foram corrigidas no exercício de 2021 e o resultado apurado por fonte de recursos no balanço patrimonial de 2021 seria fidedigno.

Nesse sentido, é oportuno salientar que o Sistema Aplic é o meio oficial de prestação de contas eletrônica perante este Tribunal, nos termos do art. 188 da Resolução Normativa nº 16/2021 e art. 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 e da Resolução Normativa nº 3/2020. Dessa forma, chama a atenção o fato da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda apresentar saldos divergentes de superávits financeiros no Sistema Aplic comparativamente aos saldos registrados no sistema de contabilidade do município .

Salienta-se ainda que os gestores públicos tem a obrigação de prestar contas e informações ao Tribunal de Contas de forma tempestiva, completa e fidedigna, cabendo à gestão supervisionar e implementar controles que visem a conferência dos dados a serem encaminhados a esta Corte.

Assim sendo, é pertinente citar a seguinte jurisprudência do próprio TCE quanto ao envio de informações no Sistema Aplic, constante no Boletim de Jurisprudência (Edição Consolidada/fevereiro de 2014 a dezembro de 2020, págs 139 a 140):

Responsabilidade. Envio de informações. Responsável primário. Designação de servidor. Responsabilização independente de lesão ao erário, dolo ou má-fé.

1. O envio de informações via Sistema Aplic ao Tribunal de Contas cabe ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, independente de delegação a terceiros, em razão do seu dever constitucional de prestar constas. A designação de um servidor para a realização de envios ao Tribunal é medida de cautela adotada para operacionalizar o





processo, a fim de evitar o descumprimento dos prazos pelo gestor público, mas não serve para eximi-lo da responsabilidade constitucional pela adequada prestação de contas, continuando com o dever de fiscalizar e exigir o cumprimento dos prazos pelo servidor designado, respondendo perante o Tribunal pela falta ou intempestividade das entregas.

2. O não envio ou envio extemporâneo de informações via Aplic, por si só, caracteriza a irregularidade, permitindo aplicação da respectiva penalidade independente de resultado material de lesão ao erário, de dolo ou má-fé do gestor.

(Recurso de Agravo. Relator: Conselheiro Substituto Guilherme Maluf. Acórdão nº 854/2019. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/12/2019. Processo nº 22.244-5/2018) (Grifou-se)

Face do exposto, entende-se que a argumentação da Defesa foi insuficiente para sanar a irregularidade, ficando mantida.

Situação da análise: MANTIDO

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) As metas do Resultado Primário e Nominal (corrente e constante), para os exercícios de 2022 e 2023 não atendem as orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, pois os valores apresentados são idênticos, o que indica que não foi considerada projeções de variações de cenários macroeconômicos (projeções dos juros ativos e passivos). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Inicialmente, cabe ressaltar que a elaboração dos Demonstrativos que compõem o Anexo de Metas Fiscais, deve seguir as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional- STN em atenção ao artigo 50, § 2º da LRF. O Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelece orientações emanadas a todos os entes federados, para, entre outros aspectos, padronizar os demonstrativos fiscais nos três níveis de governo.

De acordo com o Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2021 (Apêndice A deste relatório, págs 5 a 6), em consulta ao Anexo de Metas Fiscais, integrante da LDO-2021, foi verificado que para os exercícios de 2022 e 2023, as metas de resultado primário e nominal (corrente e constante) são idênticas, conforme ilustrado a seguir:





MUNICÍPIO DE PONTES E LACERDA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2021

Seleção: Alteração em 11/01/2021 (C) Página: 1/1

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art.4º, §1º) R\$ 1,00

Especificação	2021				2022				2023			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	153.540.000,00	148.247.562,04	---	114,869	150.640.244,22	149.529.170,41	---	108,905	155.912.652,71	148.628.948,70	---	108,906
Receitas Primárias (I)	103.446.000,00	107.812.107,75	0,000	103,970	100.162.244,22	100.000.000,00	0,000	115,788	105.767.022,71	104.411.811,68	---	115,788
Receitas Primárias Correntes	150.472.129,68	150.113.392,29	0,000	103,970	150.892.364,22	150.000.711,87	0,000	107,195	156.524.207,53	150.091.474,84	0,000	110,947
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	25.784.500,00	25.757.244,94	---	22,283	30.026.957,50	28.737.831,52	---	22,286	31.905.900,98	28.707.786,13	---	22,286
Contribuições	7.375.500,00	7.116.442,99	---	5,514	7.628.467,50	7.116.439,67	---	5,515	7.895.463,86	7.116.438,44	---	5,515
Transferências Correntes	116.626.000,00	112.606.303,86	---	87,252	120.706.003,15	112.668.001,35	---	87,265	124.932.783,27	112.668.823,74	---	87,265
Demais Receitas Primárias Correntes	1.081.000,00	1.525.755,49	---	1,265	1.729.528,07	1.653.439,12	---	1,260	1.796.059,42	1.611.438,52	---	1,250
Receitas Primárias de Capital	7.973.870,32	7.989.015,47	---	5,966	0,00	0,00	---	0,000	0,00	0,00	---	0,000
Despesa Total	153.540.000,00	148.247.562,04	---	114,869	149.814.572,48	139.572.342,44	---	108,163	154.851.092,52	139.572.122,29	---	108,163
Despesas Primárias (II)	128.260.982,59	120.948.028,60	---	93,716	129.546.898,51	120.861.428,16	---	92,165	134.080.823,66	120.861.238,57	---	92,165
Despesas Primárias Correntes	0,00	0,00	0,000	0,000	127.471.081,28	118.915.137,16	0,000	107,195	0,00	0,00	0,000	0,000
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	---	0,000	0,00	0,00	---	0,000	0,00	0,00	---	0,000
Outras Despesas Correntes	0,00	0,00	---	0,000	0,00	0,00	---	0,000	0,00	0,00	---	0,000
Despesas Primárias de Capital	0,00	0,00	---	0,000	0,00	0,00	---	0,000	0,00	0,00	---	0,000
Resultado Primário (III)	28.180.116,42	28.884.309,35	0,000	28,564	30.815.554,71	28.568.818,23	0,000	22,133	31.687.099,05	28.568.573,11	0,000	22,133
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	0,00	0,00	---	0,000	0,00	0,00	---	0,000	0,00	0,00	---	0,000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	0,00	0,00	---	0,000	0,00	0,00	---	0,000	0,00	0,00	---	0,000
Resultado Nominal (VI = III + IV - V)	28.180.116,42	28.180.309,35	---	28,564	30.815.554,71	28.568.818,23	0,000	22,133	31.687.099,05	28.568.573,11	---	22,133
Dívida Pública Consolidada	650.000,00	620.700,98	---	0,538	750.000,00	690.000,00	0,000	0,542	500.000,00	450.552,01	---	0,349
Dívida Consolidada	(71.150.000,00)	(68.697.499,28)	---	(53,230)	(71.250.000,00)	(66.467.852,41)	0,000	(51,510)	(81.500.000,00)	(73.458.498,20)	---	(58,308)

Fonte: Sistema Control P/Processo nº 426/2021/Doc.Digital nº 85/2021

Verifica-se no Demonstrativo 1-Metas Anuais acima, que foram previstas, para o exercício de 2022, as metas de Resultado Primário e Nominal em montantes iguais de R\$ 30.615.554,71 (Valor Corrente) e de R\$ 28.560.618,23 (Valor Constante), assim como para o exercício de 2023 de R\$ 31.687.099,05 (Valor Corrente) e de R\$ 28.560.573,11 (Valor Constante).

Segundo o Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2021, os valores registrados relativos ao Resultado Primário e Resultado Nominal (corrente e constante) desses dois exercícios são idênticos, pois não foi considerada a variação da inflação no período, em desconformidade com o art. 4º § 1º da LRF/00. Contudo, os índices de inflação são parâmetros para o cálculo dos valores correntes e constantes das metas fiscais e não para se apurar a diferença entre a meta de Resultado Primário e Nominal deste demonstrativo do Anexo de Metas Fiscais.

Conforme orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, mediante o Manual de Demonstrativos Fiscais, o Resultado Nominal, pela metodologia acima da linha, representa o conjunto das operações fiscais realizadas pela administração pública acrescentando ao resultado primário o saldo da conta de juros, ou seja, a diferença entre os juros ativos e juros passivos.

Portanto, no Demonstrativo 1-Metas Anuais da LDO/2021, o resultado nominal dos exercícios de 2022 e 2023, obtido "acima da linha", não considerou a soma da conta de juros com o resultado obtido da diferença entre as receitas primárias e as despesas primárias (resultado primário), fato que contraria as orientações expedidas pela STN.

Inclusive, embora a meta de Resultado Nominal fixada no exercício de 2021, no valor de R\$ 37.474.116,42, apresente uma diferença de R\$ 706.000,00 da meta prevista para o Resultado Primário, no montante de R\$ 38.180.116,42, não constam valores nas linhas de juros ativos e passivos do Demonstrativo 1-Metas Anuais do Anexo de Metas Fiscais, conforme ilustrado acima. Assim, como o resultado nominal é obtido acrescentando-se ao resultado primário o saldo da conta dos juros (metodologia acima da linha), infere-se que em 2021 os valores estimados para Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos é menor que os valores estimados para Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos, no montante de R\$ 706.000,00, o qual deveria estar evidenciado no Demonstrativo acima.

Manifestação da defesa:

A Defesa demonstra a imagem do Demonstrativo 1- Metas Anuais do Anexo de Metas da LDO/2021, extraído do próprio Relatório Técnico Preliminar, e afirma que consta a prova que os valores das metas





fiscais para os exercícios de 2022 e 2023 seguiram às normas, pois possuem valores diferentes para todas às linhas nas colunas "Valor Corrente" e "Valor Constante", portanto o referido relatório não possui irregularidade, e com certeza fica afastado e sanado o apontado.

Análise da defesa:

Verifica-se que a Defesa não compreendeu a irregularidade apontada, uma vez que afirma que os valores das metas fiscais para os exercícios de 2021 e 2023 atenderam as orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN.

Nesse sentido, cabe salientar que a irregularidade trata-se de definição de metas de resultado primário e nominal com montantes idênticos entre sim para os exercícios de 2022 e 2023, tanto em valores correntes quanto constantes. Dessa forma, não foi considerado para definição das metas de resultado nominal o saldo da conta de juros, ou seja, a diferença entre os juros ativos e juros passivos.

Assim, é oportuno transcrever a orientação constante no Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (MDF, 11ª Edição, p. 69 a 70) sobre a instrução do preenchimento do Demonstrativo 1-Metas Anuais que compõe o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias:

Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)

Registra os valores estimados, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes, para os recursos decorrentes de aplicações financeiras derivadas de créditos ou remunerações oriundas de eventuais disponibilidades de caixa, bem como as variações monetárias associadas a tais recursos, que correspondem à variação patrimonial aumentativa proveniente de variações da nossa própria moeda em relação aos índices ou coeficientes aplicáveis por dispositivo legal ou contratual. Ressalta-se que será tratada como variação monetária apenas a correção monetária pós-fixada. São registradas nessa linha as estimativas para as variações positivas apuradas no período de créditos a receber decorrentes da aplicação de taxas de juros e encargos de mora sobre empréstimos e financiamentos internos e externos concedidos, bem como as respectivas variações monetárias de tais operações. Também devem ser registrados nessa linha as estimativas para os aumentos de haveres financeiros, apurados no período, decorrentes da remuneração das disponibilidades de caixa ou das aplicações financeiras do ente.

Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)

Registra os valores estimados, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes, para a estimativa das variações patrimoniais diminutivas decorrentes de juros e encargos incidentes sobre passivos classificados como DC, tais como, operações de crédito e empréstimos e financiamentos contraídos com pessoas jurídicas de direito público ou privado. Compreende também a estimativa para a variação patrimonial diminutiva proveniente de variações da nossa própria moeda em relação aos índices ou coeficientes aplicáveis por dispositivo legal ou contratual. Será tratada como variação monetária apenas a correção monetária pós-fixada. Não são





consideradas as previsões para os valores de juros, encargos e variações monetárias incidentes sobre passivos que não integram a DC, tais como fornecedores a pagar.

Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))

Registra os valores esperados para o Resultado Nominal do exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes. Pela metodologia acima da linha, representa o conjunto das operações fiscais realizadas pela administração pública acrescentando ao resultado primário o saldo da conta de juros, ou seja, a diferença entre os juros ativos e juros passivos.

Por outro lado, pela metodologia abaixo da linha, o resultado nominal representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida (DCL) em 31 de dezembro do exercício anterior em relação ao apurado em 31 de dezembro do exercício de referência. Caso o ente federativo não possua dívida consolidada, ou seja, sua DC seja igual a zero, o resultado nominal abaixo da linha será calculado apenas com base na variação dos estoques de disponibilidades financeiras, ou seja, representará a diferença entre o saldo das “DEDUÇÕES” em 31 de dezembro do exercício anterior em relação ao apurado em 31 de dezembro do exercício de referência.

No entanto, para fins de atendimento ao disposto no §1º do art. 4º da LRF, os cálculos da meta e das projeções do resultado nominal devem seguir o critério de apuração acima da linha, observando a metodologia utilizada para o cálculo do resultado nominal estabelecida no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III - Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO. Destaca-se que a meta de Resultado Nominal deste demonstrativo do Anexo de Metas Fiscais deve ser elaborada conforme a metodologia acima da linha e, quando da avaliação do exercício, deve ser comparada com o valor apurado na linha: “RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha (XXVII) = XXIV + (XXV - XXVI)” do Anexo 6 do RREO.

Verifica-se no Demonstrativo 1- Metas Anuais que integrou a LDO/2021 do Município de Pontes e Lacerda que as linhas dos Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV) e dos Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V) apresentam valores nulos (R\$ 0,00), assim como os valores das metas de Resultado Nominal para o exercício de 2022 e 2023 apresentam montantes iguais aos valores da meta de resultado primário, denotando que não foram projetados os juros ativos e passivos na elaboração do referido Demonstrativo 1- Metas Anuais.

Assim, como a Defesa não logrou êxito em esclarecer a ausência de projeções dos juros ativos e passivos no Demonstrativo 1- Metas Anuais, bem como os motivos de definir metas de resultado primário e nominal com valores idênticos para os exercícios de 2022 e 2023, mantém-se a irregularidade apontada.

Situação da análise: MANTIDO

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208





e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) A *Prestação de Contas Anuais de Governo referente ao exercício de 2021* ocorreu no dia 28/05/2022, portanto, fora do prazo determinado pelo art. 209, § 1º, da Constituição Estadual e art. 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 (18/04/2022). - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A prestação de Contas Anuais de Governo Municipal deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas, em até 60 dias a partir do dia 15 de fevereiro, do ano subsequente daquele ao qual as contas se referem, conforme preconiza o art. 209, § 1º, da Constituição Estadual e o art. 1º da Resolução Normativa TCE/MT nº 36/2012.

Assim, prazo para apresentação da Prestação de Contas Anuais de Governo Municipal, referente ao exercício de 2021, se encerrou no dia 18 de abril de 2022. Contudo, em consulta ao Sistema Aplic, verificou-se que o envio da Prestação de Contas Anuais de Governo de 2021 ao TCE/MT, pelo Chefe do Poder Executivo de Pontes e Lacerda, deu-se em 28/05/2022, conforme já evidenciado no quadro apresentado neste tópico acima, portanto 40 dias após o prazo previsto na legislação vigente.

Manifestação da defesa:

A Defesa aduz que analisando o quadro do "Tópico 8.1" do relatório técnico preliminar, que demonstram os atrasos ocorridos em 2021, pode-se perceber que as cargas eletrônicas do APLIC/TCE, com exceção das peças de planejamento LOA e LDO, foram fora do prazo limite de envio.

Dessa forma, entende que não restam dúvidas, que foi um ano atípico para o poder público, pois vários servidores foram afastados por suspeita ou até mesmo infectados pela COVID -19, e os serviços administrativos ou foram parcialmente interrompidos ou funcionaram precariamente, com certeza situações adversas ocorreram, ficando impossível à antecipação de medidas para evitar tais atrasos.

Assim, a Defesa espera que a situação descrita, seja considerada durante à análise das contas anuais de 2021 pelo Conselheiro Relator e seus pares e invoca o princípio da razoabilidade, para nortear às decisões dessa Corte de Contas quando apreciarem às contas de governo municipal de 2021.

Análise da defesa:

Os argumentos da Defesa para o encaminhamento extemporâneo da prestação de contas de governo ao TCE/MT, estão todos praticamente fundamentados no afastamento de servidores em decorrência da COVID-19. Contudo, a Defesa não trouxe aos autos nenhuma comprovação desta afirmação. Aliás, qualquer obstáculo causado pelo enfrentamento da pandemia não foi exclusividade do município de Pontes e Lacerda, não sendo razoável acatar a justificativa, considerando que outros municípios atenderam ao prazo regimental para prestação de contas perante este Tribunal.

Neste sentido, cabe salientar que a prestação de contas representa, além de uma obrigação legal, o compromisso da Administração com a transparência e com a eficiência na gestão pública. Assim, a legislação





busca garantir esse dever do Chefe do Poder Executivo para, em contrapartida, garantir à sociedade o direito de controle social sobre a gestão pública e em que prazo ela deve ocorrer. Veja abaixo então o que diz algumas legislações acerca do dever de prestação das contas anuais de governo:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE MATO GROSSO

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

LEI COMPLEMENTAR Nº 269/2007 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MT)

CONTAS DOS PREFEITOS

Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 36/2012 – TCE/MT

Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:

- I. Plano Plurianual - PPA, até o dia 31/12 do primeiro ano de mandato do prefeito;
- II. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, até o dia 31/12 do ano anterior ao que se refere;
- III. Lei Orçamentária Anual - LOA, até o dia 15/01 do ano a que se refere;
- IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 3/2020

Art. 3º As informações a que se refere esta Resolução deverão ser encaminhadas:

(...)

X - No dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual, quando se tratar da carga especial de Contas de Governo, prevista no inciso XI do artigo 1º.

Portanto, em que pese as dificuldades vivenciadas pelo Município, cabe ao Chefe do Poder Executivo, garantir a prestação de contas dentro do prazo legalmente previsto, para emissão do parecer prévio pelo





Tribunal de Contas.

Ante ao exposto, conclui-se que os argumentos apresentados são insuficientes para sanar a irregularidade, ficando mantida.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Conselheiro Relator as seguintes propostas de expedição de recomendações e/ou determinações ao Chefe do Poder Executivo de Pontes e Lacerda-MT:

1) Informe na publicação do texto legislativo das Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Leis Orçamentárias (LOA) o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos. **Prazo de Implementação: Até as próximas publicações da LDO e LOA:**

2) Faça publicar, na imprensa oficial do município, o texto normativo dos Decretos que abrem créditos orçamentários adicionais e não somente a ementa destes atos oficiais. **Prazo de Implementação: Imediato:**

3) Providencie o registro da receita da divergência apurada no repasse do FEP (ESTADO), no valor de R\$ 556,90, caso ainda esteja pendente na conciliação bancária ou não tenha sido contabilizada em outro código de receita no exercício de 2021, bem como que revise e aperfeiçoe o processo de conciliação contábil, em especial das receitas arrecadadas, a fim de garantir a correta contabilização dos valores arrecadados. **Prazo de Implementação: Imediato:**

4) O valor de R\$ 4.870.333,67 não aplicado na MDE no exercício de 2021, seja aplicado até o final do exercício de 2023, de forma complementar à aplicação anual em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino dos exercícios de 2022 e 2023, conforme previsão do parágrafo único do artigo 119 do ADCT, CF (proposta da EC nº 119/2022). **Prazo de Implementação: Até o final do exercício de 2023:**

5) Faça expedir as seguintes determinações à Contadoria Municipal:

5.1) Para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Balanço Patrimonial do Município, quanto ao atributo da comparabilidade, convergência entre o total da apropriação do resultado patrimonial do exercício e o Patrimônio Líquido ao final do exercício, convergência entre o resultado financeiro ao final do exercício e o total do quadro do superávit/déficit financeiro em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 04 - metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial. **Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2022:**

5.2) Para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Balanço Financeiro do Município, quanto ao atributo da comparabilidade e convergência entre o resultado financeiro, saldo de caixa para o exercício seguinte e o saldo de caixa e equivalentes de caixa apresentado no Balanço Patrimonial, em





observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 06 - metodologia para elaboração do Balanço Financeiro. **Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2022;**

5.3) Para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação das notas explicativas às Demonstrações Contábeis em observância ao MCASP. **Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2022;**

6) Realize o encaminhamento da Prestação de Contas Anuais de Governo dentro do prazo constitucional (Art. 209 da CE) e de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 36/2012 e Resolução Normativa TCE/MT nº 03/2020. **Prazo de implementação: Encaminhamento da Prestação de Contas Anuais de Governo do exercício de 2022;**

7) Encaminhe informações fidedignas ao Tribunal de Contas, por meio do Sistema Aplic, em especial, a composição do superávit financeiro do exercício por fonte de recursos. **Prazo de implementação: Imediato.**

4. CONCLUSÃO

Após análise das manifestações da Defesa, conclui-se que os argumentos apresentados foram insuficientes para sanar todos os achados do relatório técnico preliminar.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após a análise das razões de defesa, defende-se a manutenção dos seguintes achados:

ALCINO PEREIRA BARCELOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *O repasse do duodécimo referente ao mês de junho de 2021 ao Poder Legislativo não ocorreu até o dia 20, em descumprimento ao art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

2) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *O percentual destinado para remuneração e valorização dos profissionais da educação – ensino infantil e fundamental foi de R\$ 16.592.335,77, o que representa 60,57% da receita do Fundeb (R\$ 27.392.705,61) no exercício analisado, descumprindo o percentual mínimo de 70% estabelecido na legislação.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**





3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) *Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação do Balanço Patrimonial pois, a demonstração apresentada não atende ao atributo da comparabilidade uma vez que apresenta somente os valores do exercício atual, há divergência quanto ao total da apropriação do resultado patrimonial do exercício e, por consequência no total do Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2021 de R\$ 1.266.226,15. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

3.2) *Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação do Balanço Financeiro pois, a demonstração apresentada não atende ao atributo da comparabilidade; o saldo de caixa e equivalentes de Caixa para o exercício seguinte apresentado no Balanço Financeiro não apresenta convergência com o resultado financeiro apurado ao final do exercício de 2021 e o saldo de Caixa e equivalentes de Caixa constante no Balanço Patrimonial, tendo uma diferença de R\$ 2.085.114,42. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

4.1) *Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação da Demonstração das Variações Patrimoniais pois, a demonstração apresentada apresenta somente os valores do exercício atual, não atendendo ao atributo da comparabilidade. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4.2) *Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a apresentação de notas explicativas como informações adicionais e complementares às Demonstrações Contábeis. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Descumprimento da Meta de Resultado Primário no valor de R\$ 38.180.116,42, uma vez que o Resultado Primário do exercício alcançou o montante de apenas R\$ 32.743.924,12, correspondendo a R\$ 5.436.192,30 abaixo da meta estabelecida na LDO/2021. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) *Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente no valor de R\$ 951.462,24 nas fontes de recursos "27", "42", "43" e "47", conforme demonstrado no Quadro 1.2 constante no Anexo 1 deste relatório, em descumprimento as previsões contidas no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, § 1º, inc. I, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*





7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) As metas do Resultado Primário e Nominal (corrente e constante), para os exercícios de 2022 e 2023 não atendem as orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, pois os valores apresentados são idênticos, o que indica que não foi considerada projeções de variações de cenários macroeconômicos (projeções dos juros ativos e passivos). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) A Prestação de Contas Anuais de Governo referente ao exercício de 2021 ocorreu no dia 28/05/2022, portanto, fora do prazo determinado pelo art. 209, § 1º, da Constituição Estadual e art. 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 (18/04/2022). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4.2. NOVAS CITAÇÕES

O Responsável pelas irregularidades constantes no presente relatório foi devidamente citado, tendo se manifestado dentro do prazo estabelecido, não havendo, portanto, a necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 17 de Agosto de 2022.

MICHELINE FATIMA DE SOUZA FALCAO ARRUDA
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA

